



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7606/2023 - Segunda-feira, 29 de Maio de 2023

### PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

### VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desª. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

### DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacifico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacifico Lyra (Presidente)

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	6
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....	8
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	92
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	95
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	117
FÓRUM CÍVEL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM .....	125
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	128
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	129
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	131
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI .....	138
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	141
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	143
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA .....	147
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS .....	152
COMARCA DE ABAETETUBA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA .....	156
COMARCA DE MARABÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARABÁ .....	161
COMARCA DE SANTARÉM	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM .....	163
COMARCA DE PARAGOMINAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS .....	167
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ .....	171
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	173
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	202
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO .....	203
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	205
COMARCA DE GURUPÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE GURUPÁ .....	207
COMARCA DE XINGUARA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA .....	209
COMARCA DE BREU BRANCO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BREU BRANCO .....	211
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	213
COMARCA DE TOME - AÇU	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU-----	216
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	218
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-----	236

**PRESIDÊNCIA**

**O Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 2173/2023-GP. Belém, 26 de maio de 2023.**

Considerando o gozo de férias e de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Enguellyes Torres de Lucena,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alan Rodrigo Campos Meireles, titular da 2ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, no período de 29 de maio a 30 de junho do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 2174/2023-GP. Belém, 26 de maio de 2023.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Lucas Quintanilha Furlan,

DESIGNAR o Juiz de Direito Cristiano Magalhães Gomes, titular da Comarca de Igarapé-Açu, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Maracanã, nos dias 29 e 30 de maio do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 2221/2023-GP. Belém, 26 de maio de 2023.**

Considerando os termos da decisão proferida no expediente TJPA-REQ-2023/07032,

DESIGNAR o Juiz de Direito Andrey Magalhães Barbosa, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Breu Branco, no período de 29 de maio a 24 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 2222/2023-GP. Belém, 26 de maio de 2023.**

Considerando os termos da Portaria Nº 2221/2023-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 29 a 31 de maio do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 2223/2023-GP. Belém, 26 de maio de 2023.**

Considerando os termos da Portaria Nº 2221/2023-GP,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 1 de junho a 24 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 2224/2023-GP. Belém, 26 de maio de 2023.**

Considerando os termos da Portaria nº 2221/2023-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 2109/2023-GP, a contar de 29 de maio do ano de 2023, que designou o Juiz de Direito José Jonas Lacerda de Sousa, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e

Criminal da Comarca de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Breu Branco.

**PORTARIA Nº 2225/2023-GP. Belém, 26 de maio de 2023.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Diego Gilberto Martins Cintra,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Família de Ananindeua, no período de 1 a 30 de junho do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 2226/2023-GP. Belém, 26 de maio de 2023.**

Considerando os termos da Portaria nº 2225/2023-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 2194/2023-GP, que designou o Juiz de Direito Augusto Carlos Correa Cunha, titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Família de Ananindeua, no período de 1 a 30 de junho do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 2230/2023-GP. Belém, 26 de maio de 2023.**

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2023/06704,

NOMEAR a bacharela TUNNY TANARA DA MODA CORREA GOMES, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, a contar de 16/05/2023.

**PORTARIA Nº 2231/2023-GP. Belém, 26 de maio de 2023.**

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2023/06551,

NOMEAR o bacharel LEONARDO ALVES DE MELO BRAGA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Porto de Moz, a contar de 15/05/2023.

**PORTARIA Nº 2232/2023-GP. Belém, 26 de maio de 2023.**

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2023/04500,

PRORROGAR, pelo período de mais 01 (um) ano, a contar de 08/06/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 1955/2022-GP, de 07/06/2022, publicada no DJ nº 7387, de 08/06/2022, que colocou a servidora EDIVANIA COELHO SANTOS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 166511, lotada no Fórum da Comarca de Porto de Moz, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Altamira, com lotação na 2ª Vara Cível e Empresarial.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2023:** Faço público a quem interessar possa que, para a 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 7 de junho de 2023, às 9h (nove horas), foi pautado pela Secretaria Judiciária o julgamento do feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2023.

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO**

**1 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0813530-08.2022.8.14.0000)**

**Suscitante:** Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

**Suscitado:** Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2023:** Faço público a quem interessar possa que, para a 21ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 7 de junho de 2023, e término às 14h do dia 16 de junho de 2023, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 20ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2023.

**PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**

**1 - Dúvida não manifestada sob a forma de conflito em Petição Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0806432-35.2023.8.14.0000)**

**Suscitante:** Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

**Suscitado:** Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

**2 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico 0800782-46.2019.8.14.0000)**

**Suscitante:** Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

**Suscitado:** Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

**Interessado:** Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda (Adv. Ivyane Oliveira Silva Bianchini ? OAB/MA 7715)

**Interessado:** J. F. Abrahão e Cia Ltda ? ME (Adv. Orlando Barata Mileo Júnior ? OAB/PA 7039)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR:** DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

**3 ? Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0855029-44.2019.8.14.0301)**

**Impetrante:** Joyce Tavares Gomes (Adv. Felipe Miranda de Souza ? OAB/MG 100270)

**Impetrado:** Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo da Silva Lynch - OAB/PA 10261)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR:** DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

**4 ? Embargos de Declaração em Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0804865-42.2018.8.14.0000)**

**Embargante:** Walmar Prata Carvalho (Adv. Ana Victória Mendes da Costa - OAB/PA 28626)

**Embargado:** Acórdão ID 12243941

**Embargado:** Governador do Estado do Pará

**Embargado:** Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ? IGEPREV

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procuradora do Estado Silvana Elza Peixoto Rodrigues - OAB/PA 9318)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

Faço público a quem interessar possa que, para a **9ª Sessão de julgamento PJE Plenário Virtual da Seção de Direito Público**, com início dia **06 de JUNHO de 2023**, a partir da **14h**, foi pautado pela Exm. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente da Seção de Direito Público, os seguintes feitos para julgamento:

**Processos Pautados**

**Ordem : 01 Processo: 0806163-69.2018.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Relator(a) :** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

**POLO ATIVO IMPETRANTE :** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

**ADVOGADO :** ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

**ADVOGADO :** GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

**ADVOGADO:** DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

**ADVOGADO :** BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

**POLO PASSIVO IMPETRADO :** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**INTERESSADO :** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA :** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem : 02 Processo : 0808620-06.2020.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Relator(a) :** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO IMPETRANTE :** BRUNO SOARES DE LIMA

**ADVOGADO :** WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

**POLO PASSIVO AUTORIDADE :** JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**IMPETRADO :** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** : ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem** : 03 **Processo**: 0800826-98.2021.8.14.0031: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Relator(a)** : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO AUTORIDADE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**AUTORIDADE** : AMILTON DE MORAES GORDO

**ADVOGADO** : MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

**POLO PASSIVO AUTORIDADE**

: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**AUTORIDADE** : CHEFE DA CASA CIVIL

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TERCEIRO INTERESSADO** : ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem** : 04 **Processo** : 0800168-02.2023.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Relator(a)** : Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**POLO ATIVO AUTORIDADE** : ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : WILLIAN DA SILVA BRITO - (OAB PA31136-A)

**POLO PASSIVO AUTORIDADE**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**AUTORIDADE** : SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem** : 05 **Processo** : **0002782-24.1997.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA** **Relator(a)** : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO AUTORIDADE**

: ANTONIO JORGE QUINDERE FERREIRA

**ADVOGADO** : ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

**ADVOGADO** : ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA - (OAB PA12394-A)

**AUTORIDADE** : SEVERINO AMORIM PONTES FILHO

**AUTORIDADE** : PAULO AFONSO MARTINS DE LIMA

**AUTORIDADE** : BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** : ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

**ADVOGADO** : ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA - (OAB PA12394-A)

**AUTORIDADE** : CARMEN BARROS DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

**ADVOGADO**

: ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA - (OAB PA12394-A)

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE**

: SEXMO. SECRETARIO DE AGRICULTURA DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem** : 006

**Processo**

: 0801004-72.2023.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Aposentadoria

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**IMPETRANTE**

: ARMELINDA TEIXEIRA MAGALHAES

**ADVOGADO**

: IZABELLA SOUZA LUZ FERREIRA - (OAB TO9359-A)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO**

: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

**ADVOGADO**

: ELTON DA COSTA FERREIRA - (OAB PA16144-A)

**PROCURADORIA**

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**IMPETRADO**

: SEDUC -SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 007

**Processo**

: 0809430-78.2020.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

**Assunto Principal**

: Dirigente Sindical

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AUTORIDADE**

: SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO ESTADO DO PARA

**ADVOGADO**

: KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES - (OAB PI17630-A)

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE**

: SUSIPE

**AUTORIDADE**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**AUTORIDADE**

: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**AUTORIDADE**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 008

**Processo**

: 0804934-98.2023.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Liminar

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**POLO ATIVO**

**AUTORIDADE**

: CLAUDIA HELENA DA COSTA SILVA

**ADVOGADO**

: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

**ADVOGADO**

: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO - (OAB PA15502-A)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO**

: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 009

**Processo**

: 0015485-20.2016.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Gratificações e Adicionais

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**POLO ATIVO**

**AUTORIDADE**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE**

: MARIANO UBIRATAN BARRETO DE CARVALHO

**ADVOGADO**

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Faço público a quem interessar possa que, para a **08ª Sessão PJE HÍBRIDA da Seção de Direito Público**, a realizar-se no dia **06 de JUNHO de 2023**, com início às 11h30, foi pautado pela Exma. Sra. Desa. **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

**Processos Pautados**

**Ordem : 01 Processo : 0807007-82.2019.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**POLO ATIVO PARTE AUTORA: LUCIANO POLLI**

**ADVOGADO : CAROL TAVARES LEDA - (OAB PA18485-A)**

**POLO PASSIVO IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**

**IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD**

**IMPETRADO : SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

ADIADO DA SESSÃO ANTERIOR



**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 DA 2ª TURMA DE  
DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **18ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2023, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA **NO DIA 06 DE JUNHO DE 2023, ÀS 09H30**, NO RESPECTIVO PLENÁRIO DE JULGAMENTO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO À AV. ALMIRANTE BARROSO, Nº 3089, BAIRRO DO SOUZA, NESTA CIDADE, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2023, PUBLICADA NO djE em 05.04.2023, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS ? PJE**

ORDEM 001

**PROCESSO 0809773-11.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ENERGIA ELÉTRICA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO MIRNA MAIA ABDUL MASSIH - (OAB PA31499-A)

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MOACIR GUIMARAES MORAIS NETO

ADVOGADO AMANDA CARNEIRO FONSECA - (OAB PA18224-A)

ORDEM 002

**PROCESSO 0800520-29.2021.8.14.0032**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PE21714-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIA PALMEIRA DA SILVA

ADVOGADO HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA - (OAB PA25189-A)

ORDEM 003

**PROCESSO 0802356-84.2019.8.14.0039**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 004

**PROCESSO 0804022-56.2019.8.14.0028**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO CARLA JULIANA MENDONCA DE ARAUJO - (OAB PA33705-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ARNALDO DA CRUZ ARANTES

ADVOGADO CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

ADVOGADO PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

ADVOGADO MARINALDO DOS SANTOS - (OAB PA24151-A)

ADVOGADO ELINES SILVA OLIVEIRA - (OAB PA24219-A)

ORDEM 005

**PROCESSO 0001601-28.2018.8.14.0072**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO

APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-S)

ADVOGADO CAMILA MARQUES DO ESPIRITO SANTO - (OAB SP307890)

APELANTE BANCO CIFRA SA

POLO PASSIVO

APELADO LUCIA FERNANDES RELIS

ADVOGADO NEILA CRISTINA TREVISAN - (OAB PA12776-A)

ORDEM 006

**PROCESSO 0001490-12.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

ADVOGADO LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO VALDIR SERGIO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

EMBARGADO/APELADO ANGELA MARIA SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

EMBARGADO/APELADO BOAVENTURA COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ORDEM 007

**PROCESSO 0800767-44.2020.8.14.0032**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MARIA EURIDICE DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA - (OAB PA25189-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 008

**PROCESSO 0000129-90.2004.8.14.0004**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - (OAB RN5553-A)

ADVOGADO BERNARDO BUOSI - (OAB SP227541-A)

POLO PASSIVO

APELADO RIAMAR SERVICOS LTDA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE**

**DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM**

**PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023**, DA EGRÉGIA **2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, com início às **14h Do dia 06 DE JUNHO de 2023** e término às **14h do dia 15 DE JUNHO DE 2023**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. **DES. RICARDO FERREIRA NUNES, PRESIDENTE DA TURMA**, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS:**

ORDEM 001

**PROCESSO 0803926-57.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE R. E. B. N.

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO N. C.

ADVOGADO FERNANDO PINHEIRO QUARESMA - (OAB PA23727-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM 002

**PROCESSO 0803920-50.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE B. S. C.

ADVOGADO ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - (OAB SP187389)

POLO PASSIVO

AGRAVADO W. C. P. C.

ADVOGADO GEORGE SILVA VIANA ARAUJO - (OAB PA9354-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM 003

**PROCESSO 0801263-38.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ARRAS OU SINAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRUNO SALAZAR CABRAL

ADVOGADO SIDNEY CAMPOS GOMES - (OAB PA10087-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI

ADVOGADO BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - (OAB PA12998-A)

ORDEM 004

**PROCESSO 0807506-61.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB SP107414-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO NATHANNIEL JUANN DE LIMA WANZELLER

ORDEM 005

**PROCESSO 0816992-70.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

PROCURADORIA BANCO ITAUCARD S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAIMUNDA GLAUCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO RAIMUNDA GLAUCIA DE OLIVEIRA

ORDEM 006

**PROCESSO 0819431-54.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CURADORIA DOS BENS DO AUSENTE

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE YANNE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO YURI SILVA DE QUEIROZ - (OAB PA22797-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO IZIDORIO CABRAL

ORDEM 007

**PROCESSO 0820279-41.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PERDA OU MODIFICAÇÃO DE GUARDA

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE L. A. D.

ADVOGADO RODRIGO DA SILVA DIAS - (OAB PA31867-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO E. A. DE B.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM 008

**PROCESSO 0820121-83.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE R. L. DE O.

ADVOGADO KAMILA LOBATO BARROSO - (OAB PA30124-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO F. K. R. DA S. L. DE O.

ADVOGADO ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA - (OAB PA28151-A)

ORDEM 009

**PROCESSO 0802054-36.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GUARDA

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOAO CARLOS FIGUEIREDO SALDANHA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO JAQUELINE DONZA FREITAS DOS SANTOS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM 010

**PROCESSO 0812504-72.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ONEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO JORGIANE DE MEDEIROS ROCHA - (OAB PA32108)

AGRAVANTE RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO JORGIANE DE MEDEIROS ROCHA - (OAB PA32108)

AGRAVANTE BETINHO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO JORGIANE DE MEDEIROS ROCHA - (OAB PA32108)

AGRAVANTE ORGARINA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO JORGIANE DE MEDEIROS ROCHA - (OAB PA32108)

AGRAVANTE OLGA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO JORGIANE DE MEDEIROS ROCHA - (OAB PA32108)

AGRAVANTE ORGARITA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO JORGIANE DE MEDEIROS ROCHA - (OAB PA32108)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LEIDIANA EMILIANO PALHETA

ADVOGADO ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA - (OAB PA6616-A)

AGRAVADO ELAINE CRISTINA EMILIANO PALHETA

ADVOGADO ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA - (OAB PA6616-A)

ORDEM 011

**PROCESSO 0803565-06.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ARMAIEL DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - (OAB PA20650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ADILTON DA SILVA VIEIRA

AGRAVADO CLAUDIO DA SILVA VIEIRA

ORDEM 012

**PROCESSO 0814609-22.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE D. C. O. DA C.

ADVOGADO PAMELLA VALENTE JADJISKI - (OAB PA33410-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO N. P. G.

ADVOGADO LUCIANA CRISTINA BRAGANCA DA SILVA - (OAB PA21672-A)

AGRAVADO N. P. G.

ADVOGADO LUCIANA CRISTINA BRAGANCA DA SILVA - (OAB PA21672-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

ORDEM 013

**PROCESSO 0803450-48.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARLY CELIA DE SOUZA MARVAO

ADVOGADO WALTER COSTA JUNIOR - (OAB PA16275-A)

ADVOGADO THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA - (OAB PA14106-A)

ADVOGADO CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO - (OAB PA12571-A)

ADVOGADO LARISSA DUARTE DE SOUZA - (OAB PA18463-B)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA LUCINA TAVARES DE ARAUJO

ADVOGADO CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM - (OAB PA9137-A)

AGRAVADO MARCELO DIMYTRI MARTINS MONTEIRO

ADVOGADO JOAO PEDRO GUIMARAES MARTINS RIBEIRO MONTEIRO - (OAB PA33074-A)

ADVOGADO ANTONIO MONTEIRO NETO - (OAB PA24607-A)

AGRAVADO ANTONIO MONTEIRO NETO

ADVOGADO JOAO PEDRO GUIMARAES MARTINS RIBEIRO MONTEIRO - (OAB PA33074-A)

ADVOGADO ANTONIO MONTEIRO NETO - (OAB PA24607-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM 014

**PROCESSO 0802243-14.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REIVINDICAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRASIL BIO FUELS S.A.

ADVOGADO PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - (OAB PA11366-A)

ADVOGADO FABIO PEREIRA FLORES - (OAB PA13274-A)

ADVOGADO RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA15621-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GERSON PANTANO

ADVOGADO DANILO SOARES DA SILVA - (OAB PA14450-A)

AGRAVADO ANACLETO PANTANO

AGRAVADO ARTEMIO ZANCANARO

AGRAVADO FRANCISCO CARDOSO ALVES

ADVOGADO DANILO SOARES DA SILVA - (OAB PA14450-A)

AGRAVADO GUILHERME PANTANO

ADVOGADO DANILO SOARES DA SILVA - (OAB PA14450-A)

AGRAVADO JANDIR PANTANO

AGRAVADO JOAQUIM ALVES

ORDEM 015

**PROCESSO 0805335-34.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO HUDSON SARRAFF UCHOA

ADVOGADO CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDA - (OAB PA23860-A)

ADVOGADO LANNY NEIVA BRASIL - (OAB PA29109-A)

AGRAVADO SHELLEN DOS SANTOS SARRAFF

ADVOGADO CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDA - (OAB PA23860-A)

ADVOGADO LANNY NEIVA BRASIL - (OAB PA29109-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM 016

**PROCESSO 0819835-08.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO / RESOLUÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - (OAB PE32786)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO LOTUS BUSINESS CENTER PROMOCAO DE VENDAS LTDA.

AGRAVADO ROSEMARY FERREIRA PANTOJA

ADVOGADO TIAGO FERREIRA PANTOJA - (OAB PA33301)

ORDEM 017

**PROCESSO 0819822-09.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE YANA VIEIRA DE MONTREUIL MENDONCA

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO HEDIGONIO SARAIVA FERREIRA

ADVOGADO MAURICIO DINIZ MACHADO - (OAB PA13506-A)

PROCURADOR MAURICIO DINIZ MACHADO

ORDEM 018

**PROCESSO 0803445-26.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE Y. DE J. M.

ADVOGADO DIOGO RODRIGO DE SOUSA - (OAB PA19152-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO P. H DE O. M.

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA - (OAB PA20918-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA

ORDEM 019

**PROCESSO 0803800-36.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB MS6835-A)

PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANOEL DE RIBAMAR NASCIMENTO SOARES

ADVOGADO ANDRE VAGNER PESSOA MACAPUNA - (OAB PA29339-A)

ORDEM 020

**PROCESSO 0811047-05.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE JERRY AUGUSTO DE ALMEIDA

ADVOGADO ELIAS ALVES FERRO - (OAB PA28885-S)

POLO PASSIVO

AGRAVADO URLANDIO SANTANA OLIVEIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM 021

**PROCESSO 0810877-33.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE REGINALDO PEREIRA TEIXEIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ARTHUR CARDOSO TEIXEIRA

ADVOGADO THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA - (OAB PA25050-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 022

**PROCESSO 0803089-31.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIA RAFAELA DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

AGRAVADO IDALVA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM 023

**PROCESSO 0800845-32.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IMISSÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALDERI DIAS CORDEIRO

ADVOGADO ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA - (OAB PA21485-A)

AGRAVANTE ALLAN FILIPE CORDEIRO ALENCAR

ADVOGADO ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA - (OAB PA21485-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA

ADVOGADO IZABELLE FERNANDES DA COSTA MACIEL - (OAB PA21124-A)

ORDEM 024

**PROCESSO 0814629-47.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MARIA DA CONCEICAO BARBOSA GUILHON

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ORDEM 025

**PROCESSO 0810136-90.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACESSÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE PRIMAQ AGRICOLA LTDA

ADVOGADO GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - (OAB MA11818-A)

ADVOGADO EVERSON GOMES CAVALCANTI - (OAB PE17226-S)

POLO PASSIVO

AGRAVADO VERA LUCIA MENDANHA

PROCURADOR CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR

AGRAVADO MARCOS MARCELINO S/A, EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADOR CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO

PROCURADOR SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA

ORDEM 026

**PROCESSO 0804246-39.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - (OAB PE32766-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO SONIA MARIA PEREIRA LIMA

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

ORDEM 027

**PROCESSO 0808164-85.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - (OAB MG40399-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSIANE MANOLLA FERNANDES

ADVOGADO WALERIA MACEDO ZAGO DIAS - (OAB PA16616-A)

ORDEM 028

**PROCESSO 0801424-08.2019.8.14.0133**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DOLORES LIMA BEZERRA

POLO PASSIVO

APELADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

ORDEM 029

**PROCESSO 0008808-70.2018.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIA MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM 030

**PROCESSO 0800597-74.2020.8.14.0096**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE LOURDES SOUSA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM 031

**PROCESSO 0808937-51.2019.8.14.0028**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CARTÃO DE CRÉDITO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO DOMINGAS DA CONCEICAO

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

ORDEM 032

**PROCESSO 0011405-12.2018.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM 033

**PROCESSO 0800098-40.2019.8.14.0221**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE MIGUEL BARROS DA SILVA

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S/A

ORDEM 034

**PROCESSO 0800267-03.2019.8.14.0035**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO DENILDA RIBEIRO PINTO

ADVOGADO PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

ADVOGADO MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO BANCO BRADESCO S.A

ORDEM 035

**PROCESSO 0829916-88.2019.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

POLO PASSIVO

APELADO LISTER ROBERTO RODRIGUES BURMANN

ADVOGADO DIEGO RODRIGUES AREDES - (OAB PA18802-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO WILSON DE MORAIS GABY

ORDEM 036

**PROCESSO 0807885-86.2019.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO / RESOLUÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

ADVOGADO STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO DISLENE SOARES ARAUJO FURTADO

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM 037

**PROCESSO 0810011-43.2019.8.14.0028**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CHEQUE

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE VILMAR CARLOT

ADVOGADO ITAMAR GONCALVES CAIXETA - (OAB PA10613-A)

POLO PASSIVO

APELADO POSTO SAO BENTO LTDA

ADVOGADO RODRIGO DIOGO SILVA - (OAB TO3184-A)

ORDEM 038

**PROCESSO 0847653-70.2020.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO SANDRA MARIA BENTES

ADVOGADO VICTORIA HAPUC FREITAS WANZELER DE MATOS - (OAB PA25070-A)

ADVOGADO LEONARDO DE NOVOA CHAVES - (OAB PA18706-A)

APELADO NATALIA BENTES LIMA

ADVOGADO VICTORIA HAPUC FREITAS WANZELER DE MATOS - (OAB PA25070-A)

ADVOGADO LEONARDO DE NOVOA CHAVES - (OAB PA18706-A)

APELADO FLAVIO NEVES LIMA FILHO

ADVOGADO VICTORIA HAPUC FREITAS WANZELER DE MATOS - (OAB PA25070-A)

ADVOGADO LEONARDO DE NOVOA CHAVES - (OAB PA18706-A)

ORDEM 039

**PROCESSO 0803156-76.2019.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACESSÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE AP BRASIL - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO JENNIFER FRIGERI YOUSSEF - (OAB PR75793-A)

ADVOGADO VINICIUS PAULINO DOS SANTOS - (OAB PR87278-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO ARTUR BORIN CANOFF

ADVOGADO EMANUELLE NASCIMENTO MARTINS - (OAB PA25166-A)

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

ADVOGADO MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO - (OAB PA12008-A)

ORDEM 040

**PROCESSO 0800177-76.2019.8.14.0105**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE R. S. S. S., VULGO MADUBÉ

ADVOGADO WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO - (OAB PA24031-A)

POLO PASSIVO

APELADO M. J. M. DE S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO A. C. M. DE S.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM 041

**PROCESSO 0862091-38.2019.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE M. R. DA C. M.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO P. A. D. M.

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE MONIQUE CRISTINA RODRIGUES DA COSTA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ORDEM 042

**PROCESSO 0802880-32.2021.8.14.0065**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE OTAVIO ALVES FEITOSA

ADVOGADO ROBERTO ALMEIDA FERREIRA - (OAB PA31650-B)

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

APELADO OTAVIO ALVES FEITOSA

ADVOGADO ROBERTO ALMEIDA FERREIRA - (OAB PA31650-B)

ORDEM 043

**PROCESSO 0806202-09.2019.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACESSÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE JUAREZ SIMAO DE SOUSA

ADVOGADO WELLINTON SILVA COSTA - (OAB PA21107-A)

POLO PASSIVO

APELADO ROMILDO BERNARDO

ORDEM 044

**PROCESSO 0800742-97.2020.8.14.0010**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE ELISEU CORREA NERY

ADVOGADO HUGO SALES FURTADO - (OAB PA18151-A)

POLO PASSIVO

APELADO KEILA SILVA FERREIRA

ADVOGADO GABRIEL FELIPE MENDONCA SANTOS - (OAB PA29281-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM 045

**PROCESSO 0801253-52.2021.8.14.0013**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OFERTA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE HILDENOR COSTA ALMEIDA JUNIOR

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JESSICA LIMA DA CUNHA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM 046

**PROCESSO 0000037-18.2011.8.14.0053**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPRA E VENDA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE LUISMAR CAETANO BARBOSA

APELANTE EURIPEDES CAETANO BARBOSA

ADVOGADO MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA - (OAB PA13604-A)

POLO PASSIVO

APELADO JANIA DE ALMEIDA PRAXEDES

ADVOGADO CORIOLANDO RODRIGUES DE ASSIS - (OAB AL2694-S)

ORDEM 047

**PROCESSO 0002503-61.2017.8.14.0089**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIMENTOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE I. DE S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO P. H. C. DE S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO R. C. DE S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO D. O. C.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM 048

**PROCESSO 0800078-84.2021.8.14.0025**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO EDINALDO CARDOSO DE JESUS

ADVOGADO IENES FLORENTINO DA COSTA - (OAB PA31211-B)

ORDEM 049

**PROCESSO 0829310-26.2020.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DISSOLUÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE J. L. DA S. C.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO E. C. DA S. F. C.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM 050

**PROCESSO 0004256-55.2010.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE OLENILTON GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADO MARCELO MAX TORRES VENTURA - (OAB PE25843-A)

ADVOGADO CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - (OAB PE19357-A)

ADVOGADO ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA - (OAB PE32171-A)

ORDEM 051

**PROCESSO 0817327-35.2017.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

ADVOGADO DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

PROCURADORIA BANCO GMAC S.A.

POLO PASSIVO

APELADO JOAO ALVES CORREA

ORDEM 052

**PROCESSO 0003414-36.2019.8.14.0111**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE JESUS GONCALVES BORGES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ORDEM 053

**PROCESSO 0803102-80.2018.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE LANCHES CRIATIVOS LTDA - ME

ADVOGADO IRINEIA DUARTE LIMA - (OAB PA26070-A)

ADVOGADO CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

ADVOGADO THAIS MEDEIROS BORGES - (OAB PA21566)

APELANTE MANOEL JOSE DA SILVA

ADVOGADO IRINEIA DUARTE LIMA - (OAB PA26070-A)

ADVOGADO CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

APELANTE AURINEIDE LEMOS DA SILVA

ADVOGADO IRINEIA DUARTE LIMA - (OAB PA26070-A)

ADVOGADO CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

ADVOGADO THAIS MEDEIROS BORGES - (OAB PA21566)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO BERNARDO BUOSI - (OAB SP227541-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

ORDEM 054

PROCESSO 0801067-24.2019.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL NOTA PROMISSÓRIA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE JOEL MENDES OLIVEIRA

ADVOGADO REBECA KAROLINE MENDES DO NASCIMENTO - (OAB MS25802)

ADVOGADO THIAGO CABRAL OLIVEIRA - (OAB AP2467-A)

POLO PASSIVO

APELADO ROSANGELA NUNES GALVAO

ADVOGADO KAREM LORRANE LUZ DA SILVA - (OAB PA24886-A)

ORDEM 055

**PROCESSO 0022548-13.2009.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA

ADVOGADO GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA - (OAB PA7642-A)

POLO PASSIVO

APELADO CONDOMINIO DO EDIFICIO NASSAR

ADVOGADO IVELISE DO CARMO NEVES - (OAB PA3511-A)

ORDEM 056

**PROCESSO 0802451-80.2020.8.14.0039**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SUCESSÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE WILAMES GALVAO DE SOUZA

ADVOGADO OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

APELADO PEDRO ALVES DE SOUZA

ORDEM 057

**PROCESSO 0805944-62.2020.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DISSOLUÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE M. E. C. DA S.

ADVOGADO CELSO VALERIO NASCIMENTO PEREIRA - (OAB PA17158-A)

POLO PASSIVO

APELADO S. DOS S. G.

ADVOGADO GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO - (OAB PA19377-A)

ADVOGADO GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO - (OAB PA14565-A)

ORDEM 058

**PROCESSO 0008015-59.2017.8.14.0013**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE ZAQUEL ALVES RODRIGUES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE RAIMUNDA ALVES RODRIGUES

POLO PASSIVO

APELADO LAYSE FERREIRA RODRIGUES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO LAYANE FERREIRA RODRIGUES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO EDILENE DUTRA FERREIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM 059

**PROCESSO 0800066-44.2019.8.14.0024**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

ADVOGADO MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

ADVOGADO HIRAN LEAO DUARTE - (OAB CE10422-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO PAULO ROBERTO AGRA BARBOSA

ORDEM 060

**PROCESSO 0012802-09.2018.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE EMIDIO BORBA BRIGIDO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

EMBARGANTE/APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM 061

**PROCESSO 0867434-49.2018.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE LETICIA EVELYN FARIAS FERREIRA DE MELO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA

ADVOGADO MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

ADVOGADO ANDRE RODRIGUES PARENTE - (OAB SP15785-A)

ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA - (OAB CE19976-A)

ADVOGADO NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - (OAB CE15783-A)

ORDEM 062

**PROCESSO 0800708-61.2022.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

PROCURADORIA TIM S.A

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO AULEA SEREJO ASSUNCAO

ADVOGADO LAIS BENITO CORTES DA SILVA - (OAB PA31998-A)

ORDEM 063

**PROCESSO 0801019-89.2021.8.14.0136**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE GRACILIANO TEODORO NUNES

ADVOGADO TERESINHA ETERNA DUTRA - (OAB GO11857-A)

POLO PASSIVO

APELADO CAIXA SEGURADORA S/A

EMBARGANTE/APELADO COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO LUAN MARCELO WOLFF - (OAB RS91393-A)

ADVOGADO RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - (OAB RS47580-A)

ADVOGADO INGRID BING MOREIRA - (OAB RS50638-A)

ADVOGADO AUGUSTO CAYE - (OAB RS115093-A)

ADVOGADO GIOVANA PERDOMINI DELLA COSTA JOB - (OAB RS42332-A)

ADVOGADO MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - (OAB RS35572-A)

ADVOGADO PAULO ANTONIO MULLER - (OAB RS13449-A)

APELADO CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

ADVOGADO RAQUEL BENTES CORREA - (OAB PA12955-A)

ORDEM 064

**PROCESSO 0004043-53.2014.8.14.0024**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE EMERSON ANTONIO KAVECKY MACHITI

ADVOGADO JULIANA SCHNEIDER MACHITI - (OAB PA23102-A)

ADVOGADO ROBERTO SILVA AMARANTE - (OAB PA21309-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANDREIA GARCIA KAVECKY MACHITI

ADVOGADO WANEA AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS - (OAB PA9-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

ORDEM 065

**PROCESSO 0809617-39.2018.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO / RESOLUÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

ADVOGADO ANA CAROLINA COURA BASTOS - (OAB PA23152-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO SC2 SHOPPING PARA LTDA

ADVOGADO GABRIELLA DO VALE CALVINHO - (OAB PA17392-A)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

ORDEM 066

**PROCESSO 0003846-89.2013.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO ELINALDO LUZ SANTANA - (OAB PA14084-A)

ADVOGADO THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - (OAB PA15693-A)

EMBARGANTE/APELANTE MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS

ADVOGADO MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS - (OAB PA4534-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS

ADVOGADO MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS - (OAB PA4534-A)

EMBARGADO/APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - (OAB PA15693-A)

ORDEM 067

**PROCESSO 0805678-46.2021.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE Y. C. DA S. M.

ADVOGADO YURI SILVA DE QUEIROZ - (OAB PA22797-A)

APELANTE Y. C. DA S. M.

ADVOGADO YURI SILVA DE QUEIROZ - (OAB PA22797-A)

APELANTE Y. C. DA S. M.

ADVOGADO YURI SILVA DE QUEIROZ - (OAB PA22797-A)

APELANTE A. C. DA S. M.

ADVOGADO YURI SILVA DE QUEIROZ - (OAB PA22797-A)

POLO PASSIVO

APELADO I. C.L

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM 068

**PROCESSO 0800250-65.2022.8.14.0130**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCA TEIXEIRA DE MESQUITA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM 069

**PROCESSO 0801395-45.2021.8.14.0049**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DAS DORES NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PE21714-A)

ORDEM 070

**PROCESSO 0838990-06.2018.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE ATACADAO S.A.

ADVOGADO MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA5526-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARCIA DO SOCORRO SOUZA DA COSTA

ADVOGADO JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO - (OAB PA20561-A)

ORDEM 071

**PROCESSO 0851019-54.2019.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA LUCIA MARINHO MOREIRA

ADVOGADO LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO - (OAB PA6935-A)

POLO PASSIVO

APELADO AUREA CELESTE SERRUYA HAGE

ADVOGADO LEANDRO PINHEIRO QUEIROZ - (OAB PA22833-A)

ADVOGADO GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS - (OAB PA18456-A)

ADVOGADO FERNANDA PEREIRA HAGE - (OAB PA29278-A)

ORDEM 072

**PROCESSO 0800161-60.2022.8.14.0124**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE JOAO DE DEUS PEREIRA

ADVOGADO MURILO ALVES RODRIGUES - (OAB PA31221-A)

ADVOGADO ANDRE FRANCELINO DE MOURA - (OAB TO2621-A)

POLO PASSIVO

APELADO ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - (OAB PE23289-A)

ORDEM 073

**PROCESSO 0800417-11.2021.8.14.0068**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DULCIRENE SILVA REIS

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM 074

**PROCESSO 0800416-26.2021.8.14.0068**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DULCIRENE SILVA REIS

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM 075

**PROCESSO 0802583-79.2019.8.14.0005**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE IVANI PORTUGAL DE OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO LEILIANE BARBOSA DE SOUZA - (OAB PA22351-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO NAYARA CRISTINA DA COSTA

ORDEM 076

**PROCESSO 0813554-11.2019.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE CECILIA FELICIANA DA COSTA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CECILIO LECIO DA COSTA

APELADO FRANCISCA FELICIANA DA COSTA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SUELI SOCORRO FELICIANA DA COSTA

TERCEIRO INTERESSADO SONIA FELICIANA DA COSTA

TERCEIRO INTERESSADO FERNANDO FELICIANO DA COSTA

TERCEIRO INTERESSADO JOSE FELICIANO DA COSTA

TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCO FELICIANO DA COSTA

TERCEIRO INTERESSADO DIOGO DA COSTA VIEIRA

TERCEIRO INTERESSADO NELMA DE OLIVEIRA COSTA

TERCEIRO INTERESSADO NELSON DE OLIVEIRA COSTA

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO DA FAZENDA

PROCURADORIA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM FISCAL

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO TATIANA GUELI SILVA

TERCEIRO INTERESSADO ANA ROSA SILVA DA COSTA

TERCEIRO INTERESSADO TARCIZIO SILVA DA COSTA

TERCEIRO INTERESSADO HELLIANI CRISTINA SANTOS VIEIRA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM 077

**PROCESSO 0002738-03.2019.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA LETICIA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM 078

**PROCESSO 0800721-83.2021.8.14.0076**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE JOSE MAMEDE GOES DA SILVA

ADVOGADO ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 079

**PROCESSO 0873333-57.2020.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE L. V. DE S. G.

APELANTE L. DE S. G.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO G. A. B.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

ORDEM 080

**PROCESSO 0800335-52.2021.8.14.0044**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO OSVANDO MARTINS DE ANDRADE NETO - (OAB PA31678-A)

POLO PASSIVO

APELADO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 081

**PROCESSO 0807310-68.2022.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DISSOLUÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE V. A. DOS S.

ADVOGADO FERNANDA NOLETO SOUSA - (OAB PA34495)

ADVOGADO ALCINETE DE BRITO NASCIMENTO - (OAB PA32930-A)

POLO PASSIVO

APELADO R. L. DA S.

ADVOGADO RAPHAELLA YANCA SANTIS ANDRADE - (OAB PA29856-A)

APELADO M.S V. A. L.

ADVOGADO RAPHAELLA YANCA SANTIS ANDRADE - (OAB PA29856-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 082

**PROCESSO 0025468-81.2014.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA JOSE PONTES AZEVEDO

ADVOGADO JOSE LUIZ MESSIAS SALES - (OAB AP4127-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO SANTANDER BRASIL SA

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - (OAB PA247319-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 083

**PROCESSO 0007431-69.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARCELO FABRICIO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DENIS DA SILVA FARIAS - (OAB PA11207)

ADVOGADO KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS - (OAB PA14371-A)

POLO PASSIVO

APELADO VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - (OAB MG139387-A)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

APELADO VEGA AUTOMOVEIS COMERCIAL LTDA

ADVOGADO ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR - (OAB PA6324-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO MONACO AUTOMOTORES COMERCIAL LTDA

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ORDEM 084

**PROCESSO 0866661-62.2022.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE JULIO ELPIDIO DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO FELIPE CRUZ CALEGARIO - (OAB SP469413-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO EDUARDO CHALFIN - (OAB PA53588-S)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

ORDEM 085

**PROCESSO 0008536-76.2018.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO JANUARIA MARIA DA COSTA ARAUJO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

ORDEM 086

**PROCESSO 0000458-47.2007.8.14.0053**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - (OAB TO2412-A)

ADVOGADO LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - (OAB GO21012-A)

ADVOGADO JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - (OAB GO15245-S)

ADVOGADO ELAINE AYRES BARROS - (OAB TO2402-A)

ADVOGADO DIEGO LIMA PAULI - (OAB RR858-A)

POLO PASSIVO

APELADO CD MOURA - ME

ADVOGADO RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS - (OAB SP227924-S)

ORDEM 087

**PROCESSO 0855215-96.2021.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE WALTER MENEZES JUNIOR

ADVOGADO ANNE VITORIA SANTIAGO MORAIS DO NASCIMENTO - (OAB PA9036-A)

ADVOGADO LUCIANA PINTO PASSOS - (OAB PA8550-A)

POLO PASSIVO

APELADO COSTA ATLANTICA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

ADVOGADO EUGEN BARBOSA ERICHSEN - (OAB PA18938-A)

ORDEM 088

**PROCESSO 0000027-90.2016.8.14.0087**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ECONOMISA

ADVOGADO ALDO COSTA MENDES - (OAB MG125594-A)

ADVOGADO GIOVANNI SIMAO TRIGINELLI - (OAB MG110499-A)

POLO PASSIVO

APELADO MAURO JOSE BORGES SILVA

ADVOGADO WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA - (OAB PA18660-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO QUARESMA CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 089

**PROCESSO 0000002-77.2016.8.14.0087**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ECONOMISA

ADVOGADO ALDO COSTA MENDES - (OAB MG125594-A)

ADVOGADO GIOVANNI SIMAO TRIGINELLI - (OAB MG110499-A)

POLO PASSIVO

APELADO ROSENIL MATOS DE SOUSA

ADVOGADO WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA - (OAB PA18660-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO QUARESMA CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

ORDEM 090

**PROCESSO 0002925-40.2017.8.14.0023**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE DORVALINA DE SOUZA SOARES

ADVOGADO ALINE TAKASHIMA - (OAB SP218389-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG S.A.

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM 091

**PROCESSO 0077997-43.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE LUIZ FERNANDO ROMAO DE FREITAS

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO GUIMARAES - (OAB PA5964-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - (OAB RN5553-A)

ADVOGADO BERNARDO BUOSI - (OAB SP227541-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

ORDEM 092

**PROCESSO 0284317-91.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

APELADO NACHY HANG OLIVEIRA CHIANG

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ORDEM 093

**PROCESSO 0000924-41.2015.8.14.0027**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA

ADVOGADO LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB MA6100-A)

POLO PASSIVO

APELADO JEAN MARCEL FERREIRA MURILO

ADVOGADO GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES - (OAB PA16502-A)

ORDEM 094

**PROCESSO 0056711-09.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB MS6835-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

APELANTE MANOEL DE NAZARE DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL DE NAZARE DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

APELADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB MS6835-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ORDEM 095

**PROCESSO 0009069-40.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MC REBOUÇAS LTDA

ADVOGADO CRISTIANO REBELO ROLIM - (OAB PA10746-A)

ADVOGADO MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA - (OAB PA16218-A)

POLO PASSIVO

APELADO CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

ORDEM 096

**PROCESSO 0801715-10.2020.8.14.0024**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE DROGARIAS ULTRAPOPOPULAR DO PARA LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE - (OAB PA11918-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB SP192649-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM 097

**PROCESSO 0811987-78.2021.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE DAYANNE PINTO SANCHES

ADVOGADO MAURA REGINA PAULINO - (OAB PA12058-A)

ADVOGADO SIMAO PEDRO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA8613-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO BERNARDO BUOSI - (OAB SP227541-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

ORDEM 098

**PROCESSO 0866152-39.2019.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - (OAB SP248970-A)

POLO PASSIVO

APELADO ELISANGELA ALVES PINTO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

ORDEM 099

**PROCESSO 0800172-17.2020.8.14.0009**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM 100

**PROCESSO 0001642-22.2011.8.14.0013**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

POLO PASSIVO

APELADO PERY GONCALVES ROCHA

ADVOGADO HESIO MOREIRA FILHO - (OAB PA13853-A)

ADVOGADO BRUNO SOARES FIGUEIREDO - (OAB PA16777-A)

ADVOGADO VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA - (OAB PA27658-A)

ADVOGADO ESTER FAVA ALMEIDA - (OAB PA16918-A)

ORDEM 101

**PROCESSO 0015959-83.2001.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE ARI MANOEL DIAS

ADVOGADO JORGE LUIZ REGO TAVARES - (OAB PA7236-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

ADVOGADO JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR - (OAB PA11001-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

ORDEM 102

**PROCESSO 0808187-86.2017.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE E. L. A. DO N.

ADVOGADO GILSON ANDRE SILVA DA COSTA - (OAB PA21166-A)

ADVOGADO JESSICA NICOLETTI MARQUES - (OAB PA916-A)

ADVOGADO RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO - (OAB PA18275-A)

POLO PASSIVO

APELADO B. W. R. L.

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 103

**PROCESSO 0000176-14.2011.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DISSOLUÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE BRUNA WALERIA PANTOJA RABELO

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

POLO PASSIVO

APELADO EMANUEL LISBOA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO - (OAB PA18275-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

ORDEM 104

**PROCESSO 0030186-29.2011.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE JURACY RABELO DE ARAUJO

ADVOGADO MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENCO - (OAB PA26004-A)

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO GUIMARAES - (OAB PA5964-A)

ADVOGADO FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO - (OAB PA29576-A)

ADVOGADO EUGENIA LIANE ABREU DE OLIVEIRA - (OAB PA10141-B)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO NELSON PILLA FILHO - (OAB RS41666-A)

ADVOGADO MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - (OAB RJ110501-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

ORDEM 105

**PROCESSO 0028261-66.2009.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR - (OAB PA12610-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO FERNANDO ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS - (OAB PA5132-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO JOSE ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS - (OAB PA5132-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO JANICE FERREIRA

ADVOGADO RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS - (OAB PA5132-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO VIGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

ADVOGADO RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS - (OAB PA5132-A)

ORDEM 106

**PROCESSO 0003263-58.2018.8.14.0094**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO VITOR MODESTO MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO ALEX SOUSA COSTA - (OAB PA26547-A)

ORDEM 107

**PROCESSO 0800454-77.2022.8.14.0076**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO CARMO DA SILVA MARQUES

ADVOGADO ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM 108

**PROCESSO 0800788-14.2022.8.14.0076**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO NONATO PASTANA GOMES

ADVOGADO ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

ORDEM 109

**PROCESSO 0800322-88.2020.8.14.0076**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO NONATO PASTANA GOMES

ADVOGADO ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

ORDEM 110

**PROCESSO 0800284-76.2020.8.14.0076**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE JACIREMA FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM 111

**PROCESSO 0800657-10.2020.8.14.0076**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BRUNO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM 112

**PROCESSO 0800357-77.2022.8.14.0076**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA PASTANA

ADVOGADO ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA BANCO CELETEM

ORDEM 113

**PROCESSO 0800691-82.2020.8.14.0076**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM 114

**PROCESSO 0002453-59.2014.8.14.0018**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE ELIZETE LIMA DE ALENCAR

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB TO3511-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ORDEM 115

**PROCESSO 0832341-59.2017.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO DOS SANTOS SALDANHA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO VAGNER SILVESTRE - (OAB SP275069-A)

ADVOGADO ANA LAURA DE CASTRO SANTOS - (OAB SP227954-S)

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO MARCELO ADRYEL DIAS - (OAB SP311027-A)

ADVOGADO GISELE APARECIDA DE CARVALHO - (OAB SP324736-A)

ADVOGADO DEBORA DOS SANTOS NUNES - (OAB SP342514-A)

ADVOGADO ALBERTO ALVES DE MORAES - (OAB PA17578-A)

ADVOGADO ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB SP89774-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

ORDEM 116

**PROCESSO 0811127-07.2020.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE ACYLINO DA COSTA E SILVA

ADVOGADO RUBENS ALEXANDRE COSTA GONCALVES - (OAB PA12782-A)

ADVOGADO NATHALY SILVA PEREIRA - (OAB PA15853-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO RAFAEL SICSU SOARES

ORDEM 117

**PROCESSO 0001619-30.2014.8.14.0059**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

POLO PASSIVO

APELADO ERONDINA MARIA JOSE SILVA ALMEIDA

ADVOGADO SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR - (OAB TO3643-A)

ORDEM 118

**PROCESSO 0811217-23.2019.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE IGOR GABRIEL VERAS BEZERRA

ADVOGADO MARLON TAVARES DANTAS - (OAB RR1832-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ORDEM 119

**PROCESSO 0000183-28.2015.8.14.0018**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE JULIO CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB TO3511-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO BANCO BRADESCO SEGUROS

PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A

ORDEM 120

**PROCESSO 0074111-36.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE SERGIO AUGUSTO DA SILVA LIMA

ADVOGADO BRUNO LIMA FERREIRA DINIZ - (OAB PA22083-A)

APELANTE SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO - (OAB PA20451-A)

POLO PASSIVO

APELADO SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO - (OAB PA20451-A)

APELADO SERGIO AUGUSTO DA SILVA LIMA

ADVOGADO BRUNO LIMA FERREIRA DINIZ - (OAB PA22083-A)

ORDEM 121

**PROCESSO 0800625-19.2022.8.14.0081**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACESSÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE ALAIDE CUENTRO BARROS

ADVOGADO CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS - (OAB PA5021-A)

APELANTE OTAVIO GAIA CUENTRO

ADVOGADO CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS - (OAB PA5021-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSE CORREA DIAS

APELADO INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

ORDEM 122

**PROCESSO 0003445-80.2017.8.14.0061**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE PACARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

APELANTE SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

POLO PASSIVO

APELADO LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO RENATA ALINE TEIXEIRA DE SOUSA PACHECO - (OAB PA22176-A)

ORDEM 123

**PROCESSO 0052324-19.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO ALDO CASTRO FREIRES

ORDEM 124

**PROCESSO 0114073-32.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

POLO ATIVO

APELANTE AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI - (OAB MG172331-A)

ADVOGADO ELIZANDRA DO CARMO CARDOSO - (OAB PA645-A)

ADVOGADO ANDERSON COSTA RODRIGUES - (OAB PA9880-A)

POLO PASSIVO

APELADO WENDEL GUTEMBERGUE SANTOS DE FRANCA

ADVOGADO PAULO OLIVEIRA - (OAB PA5382-A)

APELADO FABIOLA COELY OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO PAULO OLIVEIRA - (OAB PA5382-A)

ORDEM 125

**PROCESSO 0003098-16.2011.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

**RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO EMANUELLE KRISTINE CRUZ DOS SANTOS - (OAB PA017270-A)

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO JOSE PIRES DA SILVA LAURINHO

ADVOGADO WALTER BATISTA GOMES - (OAB PA22806-A)

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA ATENDIMENTO: 30/05/2023

HORA ATENDIMENTO: 09H

4ª VARA

PROCESSO: 0871242-23.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: E S F

ADVOGADA: LUCIA HELENA SANTANA FERREIRA

REQUERIDA: A C L F

DATA ATENDIMENTO: 30/05/2023

HORA ATENDIMENTO: 09H

7ª VARA

PROCESSO: 0807707-91.2020.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C SEPARAÇÃO DE FATO, GUARDA DA FILHA MENOR, ALIMENTOS E DIVISÃO DE BENS

REQUERENTE: A W S L

ADVOGADA: JANDIRA PEREIRA

REQUERIDO: D J D N L

ADVOGADO: MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO

DATA ATENDIMENTO: 30/05/2023

HORA ATENDIMENTO: 09H

3ª VARA

PROCESSO: 0902823-56.2023.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: A J M D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A L S C

DATA ATENDIMENTO: 30/05/2023

HORA ATENDIMENTO: 11H

1ª VARA

PROCESSO: 0826889-58.2023.8.14.0301

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C OFERTA DE ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: D M D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: B V N D S

DATA ATENDIMENTO: 30/05/2023

HORA ATENDIMENTO: 11H

7ª VARA

PROCESSO: 0270244-17.2016.8.14.0301

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: A N C

REQUERIDO: C E J S

DATA ATENDIMENTO: 30/05/2023

HORA ATENDIMENTO: 11H

3ª VARA

PROCESSO: 0820516-79.2021.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: P R D C B

ADVOGADA: LUCIANA JACYARA BORRALHO SILVA

REQUERIDA: B D P D S B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2023:

Faço público a quem interessar possa que, para a 32ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 06 de junho de 2023, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, ficando facultado ao membro do Ministério Público, ao(à) Defensor(a) Público(a) e ao(à) advogado(a) habilitado(a) nos autos realizar **sustentação oral**, devendo encaminhar eletronicamente **arquivo digital previamente gravado**, observado o procedimento disposto no art. 2º da Resolução nº 22, de 30/11/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 1º/12/2022, que acrescentou o art 4º-A à Resolução nº 21, de 05/12/2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

Ordem: 001

Processo: 0814232-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (6ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: BERNARDO ASSUNÇÃO DE SOUZA

ADVOGADO: MARIANA BRANDÃO PAIVA - (OAB PA29525-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 002

Processo: 0004363-39.2018.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ALTAMIRA (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. LÉA CRISTINA BAPTISTA DE SIQUEIRA DE VASCONCELOS SERRA)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 003

Processo: 0808657-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: D. M. dos S.

ADVOGADO: CHRISTINE DE SOUZA - (OAB PA9944-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 004

Processo: 0815426-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: RENAN PINTO DE MOURA

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 005

Processo: 0810019-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: LIMOIEIRO DO AJURU

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: HILDO BALIEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO - (OAB PA14069)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 006

Processo: 0802726-44.2023.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (10ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: BRENO FELIPE BARROS DE SOUZA

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 007

Processo: 0800987-36.2023.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: ANTÔNIO MARCO PEREIRA RAMOS

ADVOGADO: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO - (OAB PA25332-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 008

Processo: 0802533-29.2023.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARITUBA (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: BENEDITO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - (OAB PA17468-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 009

Processo: 0809321-93.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 010

Processo: 0818841-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BENEVIDES (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: MARCOS DA COSTA MIRANDA

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA ROCHA - (OAB PA32673-E)

ADVOGADO: ADRIAN BARBOSA E SILVA - (OAB PA20205-A)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21088-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 011

Processo: 0805257-06.2023.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (4ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

AGRAVANTE: MARINILDO DA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO SÉRGIO VINENTE DE SOUZA - (OAB PA6337-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da revisão criminal - ID 14020315, prolatada em 16/05/2023)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 012

Processo: 0806822-05.2023.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARABÁ (Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

Revisor(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: A. R. L. da S.

ADVOGADO: CRISTINA ALVES LONGO - (OAB PA33144-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS



FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 002

Processo: 0800065-92.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LUIZ CARLOS CABRAL

ADVOGADO: VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES - (OAB PA29234-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0820679-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: FABIANO DE CRISTO COUTINHO ALMEIDA

ADVOGADO: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES - (OAB PA14462-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE

ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0812882-28.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: A. M.

ADVOGADO: RICARDO NEGREIROS DA SILVA - (OAB PA6736-A)

ADVOGADO: MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH - (OAB PA1108-A)

ADVOGADO: VINÍCIUS SOUSA HESKETH NETO - (OAB PA32202-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA

CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 005

Processo: 0805221-61.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JORGE PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - (OAB AP3090)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0805416-46.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: J. F. DE L.

ADVOGADO: HESROM GRACIANDRO ARAÚJO MARTINS - (OAB PA16090-A)

ADVOGADO: FAULZ FURTADO SAUAIA JÚNIOR - (OAB PA28560-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 007

Processo: 0812338-11.2020.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO HERMÓGENES DA SILVA E SOUZA - (OAB PA2903-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI  
DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0806305-97.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSÉ MARIA LOUREIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0805525-60.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ANDERSON DO PATROCÍNIO LAURINDO

ADVOGADO: LUÍS CARLOS PEREIRA BARBOSA JÚNIOR - (OAB PA26917-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0806071-18.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: F. O. R. L.

ADVOGADO: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - (OAB PA14948-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0806121-44.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOÃO GLEYSON PINHEIRO NASCIMENTO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0806206-30.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ANTÔNIO RAYLHIS DOS SANTOS SANTOS

ADVOGADO: JAIRIANE DOS SANTOS MOTA - (OAB PA20006-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 013

Processo: 0806917-35.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ANDERSON DE MELO

ADVOGADO: ROGÉRIO WILLIAM ARAÚJO FERREIRA - (OAB PA33046-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0806238-35.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LUZIMAR MOURA SILVA

ADVOGADO: GEYSE DE SOUSA GAIA - (OAB PA32661)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADIADO

Ordem: 015

Processo: 0806329-28.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: RICARDO DE SOUSA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0803758-84.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: NELSON APARECIDO DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO: FERNANDO BARBOZA DIAS - (OAB SP308457)

ADVOGADO: LUIZ FELIPE SCHERF BORDON - (OAB SP452825)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0805931-81.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: P. P.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0806910-43.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: I. DE B. M.

ADVOGADO: JANDERSON VENTURIM VIANA - (OAB PA31009-A)

ADVOGADO: VICTOR MONTEIRO DA SILVA - (OAB PA29683-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0804169-30.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACIFICO LYRA**

PACIENTE: GLEIBISON GASEL DOS SANTOS

ADVOGADO: ELIANE VIEIRA DOS SANTOS - (OAB PA32263)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0804943-60.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACIFICO LYRA**

PACIENTE: R. M. DA S.

ADVOGADO: HANDERSON DA COSTA BENTES - (OAB PA17008-A)

ADVOGADO: LIBANIO LOPES COSTA NETO - (OAB PA19147-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0805062-21.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACIFICO LYRA**

PACIENTE: CLENILSON PINTO DA SILVA

ADVOGADO: VANDER CHRISTIAN NAZARÉ SILVA - (OAB PA21934-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE

CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0804981-72.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACIFICO LYRA**

PACIENTE: MAYCON DA SILVA DE AGUIAR

ADVOGADO: JOÃO PAULO OLIARI - (OAB PA31753-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0805352-36.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACIFICO LYRA**

PACIENTE: RICARDO MORAES PINTO

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0803966-68.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACIFICO LYRA**

PACIENTE: F. B. DA S.

ADVOGADO: CADSON LOPES SILVA - (OAB PA22203-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0805693-62.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: DANIEL BATISTA DE SOUSA

ADVOGADO: HUGO BARROSO SILVA - (OAB AP3646)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0807255-09.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: ROGÉRIO ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADO: ADAIAN LIMA DE SOUZA - (OAB PA26059)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 027

Processo: 0803865-31.2023.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

AGRAVANTE: JONAS SANTOS CORRÊA

ADVOGADO: TÚLIO VINÍCIUS REZENDE BRITO - (OAB PA29055-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus - ID 13484645, prolatada em 03/04/2023)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo regimental.

Ordem: 028

Processo: 0807301-95.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: RAIMUNDO DO SOCORRO CHAVES VIEIRA

ADVOGADO: SAMUEL GOMES DA SILVA - (OAB PA21889-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0806660-10.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: TOMAZ FELIPE MOREIRA LOPES

ADVOGADO: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - (OAB PA24629-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 030

Processo: 0804914-10.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA**

PACIENTE: A. DA S. S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ? PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 031

Processo: 0805794-02.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA**

PACIENTE: DAYELLE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA - (OAB PA8020-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 032

Processo: 0805540-29.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA**

PACIENTE: JONAS MAUÉS MARTINS

ADVOGADO: CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO - (OAB PE11271-S)

ADVOGADO: CAMILA VIEIRA GONÇALVES - (OAB CE47577)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 25 de maio de 2023. Eu, ,Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

**ATA/RESENHA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (SISTEMA PJe) - ANO 2023 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.** Colegiado sob Presidência do Excelentíssimo Desembargador RÔMULO NUNES, em exercício. Sessão que também houve participação eletrônica, além da Presidência da Turma, dos Exmos. Desembargadores MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA (Juiz Convocado). Ausência justificada Exma. DESA. VANIA BITAR. Representante do Ministério Público Estadual habilitado no sistema, Procurador de Justiça CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJ/PA, **iniciada às 14H DO DIA 15 DE MAIO DE 2023 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 22 DE MAIO DE 2023**, cujas ocorrências em processos pautados (Informações extraídas via sistema se encontram consignadas a seguir:

**PROCESSOS PAUTADOS****1 - PROCESSO: 0000243-61.2020.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: ADENILSON NUNES DO ESPIRITO SANTO  
REPRESENTANTE: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**2 - PROCESSO: 0010041-79.2007.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CARMEN FARAGE FRIZZERA  
REPRESENTANTE: ELEN DA ROCHA FURTADO - (OAB PA22358-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

**3 - PROCESSO: 0001279-27.2007.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MARCIO MORAES DE FREITAS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**4 - PROCESSO: 0006984-06.2009.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ZOSENEAS DOS SANTOS REIS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

**5 - PROCESSO: 0015665-65.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: SIDNEY EMANUEL REIS CARDOSO

REPRESENTANTE: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA - (OAB PA19600-A), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

**6 - PROCESSO: 0003496-92.2015.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ZENO HENRIQUE SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**7 - PROCESSO: 0003549-56.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ADRIANA DE SOUZA BARBOSA

APELANTE: DAVID BRUNO PASTANA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**8 - PROCESSO: 0008545-29.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSIMAR DA SILVA MARQUES

REPRESENTANTE: ROBERTO SANTOS ARAUJO - (OAB PA2708-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**9 - PROCESSO: 0002165-08.2019.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANTONIO JUNIOR GOMES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**10 - PROCESSO: 0007328-30.2020.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GLEYSON CRUZ MARTINS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

**11 - PROCESSO: 0800061-37.2021.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUCAS COSTA POMPEU

REPRESENTANTE: GERALDO MELO DA SILVA - (OAB PA17411-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**12 - PROCESSO: 0002758-94.2005.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE MARIA SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**13 - PROCESSO: 0012023-76.2012.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALLEF DA SILVA CAMPOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**14 - PROCESSO: 0002184-97.2013.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUIZ CARLOS ALVES DE MENDONCA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

**15 - PROCESSO: 0005285-45.2013.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CRISTIANO BOTELHO SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**16 - PROCESSO: 0000302-60.2014.8.14.0038 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: IVANILSON DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: AILTON SILVA DA FONSECA - (OAB PA8159-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**17 - PROCESSO: 0001428-31.2014.8.14.0076 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RAFAEL PINHEIRO DA SILVA

APELANTE: LEANDRO NUNES DE SOUZA

REPRESENTANTE: JOSE IRAN ARAUJO SOUZA - (OAB PA11101-A) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

**18 - PROCESSO: 0047814-95.2015.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

**19 - PROCESSO: 0012027-72.2016.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CLEBER NERES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**20 - PROCESSO: 0009953-96.2016.8.14.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DARILENE DE SOUZA LOBATO

APELANTE: LEIDSON LOBATO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO - (OAB PA9363-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

**21 - PROCESSO: 0008415-32.2017.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ELVIS HENRIQUE PANTOJA FURTADO

REPRESENTANTE: JOSELENE SILVA ELERES - (OAB PA21479-A) - DEFENSORA DATIVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**22 - PROCESSO: 0013949-89.2017.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOELSON FREITAS DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

**23 - PROCESSO: 0019862-13.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: KATIUCIA LEITE LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**24 - PROCESSO: 0016634-41.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CLEYSON MARTINS SIQUEIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

**25 - PROCESSO: 0002542-56.2018.8.14.0046 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: DOUGLAS ALVES DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

**26 - PROCESSO: 0003445-02.2018.8.14.0108 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: CARLOS FELIPE SOBRINHO PAZ  
REPRESENTANTE: ALLAN BERTHIER SILVA FERREIRA - (OAB GO50391-A) - DEFENSOR DATIVO  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**27 - PROCESSO: 0005949-93.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
APELADA: MAILA VIEIRA PINHEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**28 - PROCESSO: 0011055-31.2018.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: JUSUELE FREITAS BARBOSA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**29 - PROCESSO: 0007678-36.2018.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: CASSIO WILEM FERREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

**30 - PROCESSO: 0006283-65.2018.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: ALAN DA CONCEICAO PANTOJA BARBOSA  
REPRESENTANTE: JOSELENE SILVA ELERES - (OAB PA21479-A) - DEFENSORA DATIVA  
APELANTE: MARCELO DOS SANTOS ALMEIDA  
REPRESENTANTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONCALVES - (OAB PA26705-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

**31 - PROCESSO: 0014288-20.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MALKON HUDSON DA SILVA COSTA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**32 - PROCESSO: 0003031-16.2019.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDILENE ROCHA RIBEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**33 - PROCESSO: 0006647-76.2019.8.14.0067 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUCAS PRESTES LISBOA  
REPRESENTANTE: AYRTON COSTA FERREIRA - (OAB PA23735-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

**34 - PROCESSO: 0000243-49.2020.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MANOEL LOBATO DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**35 - PROCESSO: 0820089-78.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: ANDERSON SILVA SOARES  
REPRESENTANTE: ELAINE GALVAO DE BRITO - (OAB PA19139-A)  
AGRAVADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**  
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**36 - PROCESSO: 0016844-92.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ROBSON SILVA DA CONCEICAO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**  
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**37 - PROCESSO: 0008047-32.2016.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALEX DA SILVA CERDEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATOR: DES. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA - JUIZ CONVOCADO**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

**38 - PROCESSO: 0020075-47.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ADRIANE CRUZ DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATOR: DES. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA - JUIZ CONVOCADO**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo procedente

**39 - PROCESSO: 0022738-49.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ADAILTON CORREA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATOR: DES. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA - JUIZ CONVOCADO**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo procedente

**40 - PROCESSO: 0001372-60.2019.8.14.0031 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDEILTON SILVA SOARES

REPRESENTANTES: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ - (OAB PA016883-A), SALOMAO DOS SANTOS MATOS - (OAB PA8657-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATOR: DES. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA - JUIZ CONVOCADO**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo procedente

**41 - PROCESSO: 0009081-69.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ROSIVAN SANTOS DA SILVA

APELANTE: WARISTON OLIVEIRA SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATOR: DES. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA - JUIZ CONVOCADO**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

**42- PROCESSO: 0800434-70.2020.8.14.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: RAIMUNDO LIRA DE FARIAS - (OAB PA7454-A) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATOR: DES. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA - JUIZ CONVOCADO**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

(\*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA

EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Do que para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Sessão Egrégia 2ª Turma de Direito Penal TJ-PA**, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente, em exercício**. Belém/PA, 26 de maio de 2023.

**FÓRUM CÍVEL****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM**

Número do processo: 0834771-71.2023.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA OAB: 14410/PA Participação: ADVOGADO Nome: STELLA FERREIRA DA SILVA OAB: 17618/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO RONILSON CASTRO LAURINHO OAB: 19276/PA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0834771-71.2023.8.14.0301

**NOTIFICADO(A):** UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**Adv.:** DIEGO RONILSON CASTRO LAURINHO, STELLA FERREIRA DA SILVA, WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** a UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 26 de maio de 2023

**Everton de Araújo Silva**  
**Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém**

Número do processo: 0838158-94.2023.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JACQUELINE CARVALHO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO NASCIMENTO GENU OAB: 1825/PA

## PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**

## NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0838158-94.2023.8.14.0301

**NOTIFICADO(A):** JACQUELINE CARVALHO DIAS

**Adv.:** OSVALDO NASCIMENTO GENU

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) JACQUELINE CARVALHO DIAS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 26 de maio de 2023

**Everton de Araújo Silva**  
**Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém**

Número do processo: 0844683-92.2023.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS NUNES CHAMA OAB: 016956/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/SP Participação: REQUERIDO Nome: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS NUNES

CHAMA OAB: 016956/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/SP Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS NUNES CHAMA OAB: 016956/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/SP

## PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**

## NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0844683-92.2023.8.14.0301

**NOTIFICADO(A):** BRUXELAS INCORPORADORA LTDA, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

**Adv.:** FABIO RIVELLI, LUCAS NUNES CHAMA, FABIO RIVELLI, LUCAS NUNES CHAMA, FABIO RIVELLI, LUCAS NUNES CHAMA

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** o BRUXELAS INCORPORADORA LTDA, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 26 de maio de 2023

**Everton de Araújo Silva**  
**Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém**

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS HERDEIROS DE JULIETA FIGUEIREDO PINHEIRO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O(A) Dr(a). **CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIAÇÃO**, Juiz(a) de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-Pará, na forma da Lei e etc.

**FAZ SABER** a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** ? Processo n.º **0053256-07.2013.8.14.0301**, proposta por **AUTOR: FRED WILLIAMS CUNHA DE SOUZA, MANOEL REIS DE SOUZA, ROMULO ANDRE DE SOUZA**, tendo por objeto o imóvel urbano situado no **Conjunto Providência, Rua 13, Quadra 29, Casa 302, Val-de-Caes, Belém-Pará, Cep. 66.110-003**. É o presente Edital para **CITAÇÃO de HERDEIROS DE JULIETA FIGUEIREDO PINHEIRO, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, que se encontram em local incerto e não sabido, da presente **AÇÃO**, para que compareçam ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no que se refere aos fatos postulados na inicial, quanto ao imóvel acima identificado. Ficando cientes que o prazo para **CONTESTAR**, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste **EDITAL**, que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 de maio de 2023. Eu, **ROSILENE FREIRE MONTEIRO**, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CRMB.

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****PORTARIA Nº 040/2023- DFCri/Plantão**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri.

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JUNHO/2023**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
<b>02, 03 E 04/06</b>  <b>Portaria n.º 40/2023- DFCri, 29/05/2023</b>	<b>Dia: 02/06 - 08h às 14h</b>  <b>Dias: 03 a 04/06 - 14h às 17h</b>	<b>Vara de Combate ao Crime Organizado</b>  <b>Dr. Acrísio Tajra de Figueiredo, Juiz de Direito, ou substituto</b>  <b>Celular de Plantão:</b>  (91) 98328-1889  <b>E-mail:</b>  entorpecentebelem@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b> Reinaldo Alves Dutra  <b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b>  Renato Hugo Campelo Barroso (02 a 04/06)  <b>Servidor(a) de Secretaria:</b>  Eide Dayanne Fonseca Pantoja (03 e 04/06)  <b>Servidor (a) Biometria:</b>  Renato Lobo (03 e 04/06)  <b>Assessor(a) de Juiz(a):</b>  Igor Ruan Dias Madureira  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Amanda Lobato Correa (02/06)

			<p>Amílcar Câmara Leão <b>(02/06)</b></p> <p>Ana Aurora Ribeiro Paiva <b>(02/06-Sobreaviso)</b></p> <p>Rubiene Lins Santos de Oliveira <b>(03 e 04/06)</b></p> <p>Reinaldo Carvalho Lima <b>(03 e 04/06-sobreaviso)</b></p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP</p> <p>Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Karla Dalmaso: Psicóloga/VE</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 18 de maio de 2023.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº 0800143-65.2023.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: RITA MARIA FERREIRA DA COSTA

REQUERIDO(A): LIBINA FERREIRA DA COSTA

## SENTENÇA

RITA MARIA FERREIRA DA COSTA, interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua filha, LIBINA FERREIRA DA COSTA, ambas qualificadas na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil, em razão de problemas mentais, necessitando de auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido ser portadora de doença codificada como RETARDO MENTAL (CID-10 F71).

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico psiquiátrico de ID Num. 84801740 - Pág. 4, foi deferida a curatela provisória conforme ID Num. 84817842.

Em audiência foi procedida a oitiva da interditanda, da requerente e de uma testemunha que foi ouvida como informante por ser companheiro da requerente. A da interditanda ID Num. 88092615 - Pág. 1.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente, conforme evento de Num. 90061684 - Pág. 1.

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, apresentou contestação, conforme ID Num. 90695820 - Pág. 1.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado, (ID Num. 92682225 - Pág. 2).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de pedido de interdição de LIBINA FERREIRA DA COSTA, filha da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso?* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no

Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

*?Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.*

*§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.*

*§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.*

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

*?Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...*

*§ 3º. A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.?*

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais e físicos, a requerida tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por psiquiatra. Destaca-se: "O interditando não apresenta condições de reger sua vida, praticar por si os atos da vida civil" (ID Num. 84801740 - Pág. 4).

Portanto, com esse comprometimento, a interditanda não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de LIBINA FERREIRA DA COSTA, solteira, RG nº 8171766, CPF nº 049.700.862-90, residente na Travessa Antonieta, nº 65, bairro Paracuri, Belém/PA. Causa da interdição: Retardo Mental Moderado (CID 10 F71), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio RITA MARIA FERREIRA DA COSTA, solteira, domestica, RG n.º 2554713, CPF n.975.105.802-34, residente e domiciliada na Travessa Antonieta, nº 65, bairro Paracuri, CEP 66814-170 Belém-PA, mãe da interditada, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como certidão de curatela e termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

**EDNA MARIA DE MOURA PALHA**

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0803209-87.2022.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR ROCHA MORAES

REQUERIDO(A): MARIA DE BELEM ROCHA MORAES

**SENTENÇA**

AUGUSTO CEZAR ROCHA MORAES interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua genitora MARIA DE BELÉM ROCHA MORAES, ambos qualificados na inicial, alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil, devido o diagnóstico de patologia de CID 10: G30 (Doença de Alzheimer).

O laudo médico atesta que a interditanda é portadora de patologia CID 10: G30 - Doença de Alzheimer, ficando incapaz de resolver qualquer situação pessoal e/ou laboral por incapacidade física e mental (ID 74505220 - Pág. 3).

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID 74505220 -Pág. 3, foi deferida a curatela provisória (ID 74554908).

Em audiência foi procedida a oitiva da interditanda, do requerente e de testemunha (ID 79748449).

Não houve impugnação em relação ao pedido do requerente, conforme evento de Num. 83233931.

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, manifestou-se, conforme Num. 83388933.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público, manifestou-se favorável ao pedido (ID 87641405).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Trata-se de pedido de interdição da requerida MARIA DE BELÉM ROCHA MORAES, genitora do

requerente, em que as partes discutem a curatela desta.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional "às *necessidades e às circunstâncias de cada caso*" (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura de incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

*Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.*

*§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.*

Neste sentido, Nestor Duarte ensina que "ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 11781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos". (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como "absolutamente incapaz" pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar a interditanda incluída na hipótese supramencionada.

Com efeito, os elementos probatórios coligidos aos autos, em especial o laudo médico apresentado no evento de ID 74505220 - Pág. 3, concluiu que a requerida é portadora da Doença de Alzheimer (CID 10: G30). Destaca-se: ?sendo, portanto, incapaz de gerir sua própria vida?.

Portanto, com esse comprometimento, a interditanda não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e atos da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e **DECRETO a INTERDIÇÃO de MARIA DE BELÉM ROCHA MORAES**, natural de Belém/PA, viúva, aposentada, RG nº 1790530 e CPF nº 007.787.612-15, residente no mesmo endereço do requerente, causa da interdição: doença de Alzheimer (CID 10: G30), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **AUGUSTO CEZAR ROCHA MORAES**, natural de Belém/PA, RG nº 2727428 e CPF nº 127.406.162-87, residente e domiciliado no conjunto COHAB, Travessa W-5, nº 160, Campina de Icoaraci, Icoaraci/Belém/PA, CEP 66813-480, filho da interditada, para exercer a função de **curador, em caráter definitivo**.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O curador fica proibido de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens da curatelada, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome da curatelada, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital do Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como certidão de curatela e termo de compromisso, independente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I. C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

**EDNA MARIA DE MOURA PALHA**

Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI**

Número do processo: 0802903-84.2023.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/PA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM**, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802903-84.2023.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO HONDA S/A.

ADV.: ELIETE SANTANA MATOS OAB: PA10423 Endereço: CARLOS VASCONCELOS, 146, APTO 1 800, MEIRELES, FORTALEZA - CE - CEP: 60115-170 Advogado: HIRAN LEAO DUARTE OAB: CE10422- A Endereço: Avenida Governador José Malcher, 815, SALA 706, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-260

**FINALIDADE:****NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

**OBSERVAÇÕES**

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: [http://apps\\_tjpa.jus.br/custas/](http://apps_tjpa.jus.br/custas/), acessando a opção **2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [201unaj@tjpa.jus.br](mailto:201unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou (91) 987696987, **nos dias úteis das 8h às 14h.**

Belém(Pa), 26 de maio de 2023.

## **MARIA HELENA ALMEIDA DE SOUZA**

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0802907-24.2023.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 128341/SP

## **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI**

**UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ**

## **NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM**, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802907-24.2023.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADV.: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341-A Endereço: PROF ALEXANDRE CORREA, 299, APTO 101, MORUMBI, SÃO PAULO - SP - CEP: 05657-230

## **FINALIDADE:**

**NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) BANCO BRADESCO S.A. para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

## **OBSERVAÇÕES**

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: [http://apps\\_tjpa.jus.br/custas/](http://apps_tjpa.jus.br/custas/), acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [201unaj@tjpa.jus.br](mailto:201unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou (91) 987696987, **nos dias úteis das 8h às 14h.**

Belém(Pa), 26 de maio de 2023.

**MARIA HELENA ALMEIDA DE SOUZA**

UNAJ local de Icoaraci

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 0828090-34.2022.8.14.0006

ASSUNTO:[Roubo ]

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**RÉU (PRESO): GILVAN SILVA DE ARAUJO**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos e etc.

1. Compulsando os autos, verifica-se que o advogado BERNARDO PEDRO SILVA DE SOUZA JUNIOR, inscrito na OAB/PA nº 018474, constituído pelo acusado GILVAN SILVA DE ARAUJO, apesar de intimado via DJE e PJE, não apresentou alegações finais, conforme certificado no ID. 91770477.

Isto posto, INTIME-SE novamente o causídico acima indicado, via PJE e DJE, para que apresente tal peça processual, no prazo legal, sob pena de reconhecimento do abandono da causa, aplicação da multa prevista no art.265 do CPP e comunicação à OAB.

2. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação do referido causídico, certifique e, restando configurado o abandono, intime o acusado GILVAN SILVA DE ARAUJO sobre o ocorrido, bem como para que constitua novo advogado, no prazo de 10(dez) dias, advertindo-o que caso não o faça será nomeada a Defensoria Pública para prosseguir com sua defesa.

2.1. No ato de intimação do réu, o Sr. Oficial de Justiça deverá indagá-lo se o mesmo deseja ser representado pela Defensoria Pública.

2.2. Constituído novo(a) causídico(a) pelo acusado, intime-o(a) para apresentar alegações finais e, caso o réu mantenha-se inerte ou se manifeste requerendo o patrocínio da Defensoria Pública, encaminhe-se os autos a Defensoria Pública oficiante nesta Vara Criminal para fins de apresentação das alegações finais do réu.

3. Após, cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para SENTENÇA

4. Intime-se. Cumpra-se com urgência por tratar-se de RÉU PRESO.

Serve o presente como MANDADO.

Ananindeua-PA, 24 de maio de 2023.

**EDILSON FURTADO VIEIRA**

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua



**SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como onexo causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e designo audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para **26/06/2023, às 09:00 horas**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 3 de março de 2023

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**Processo nº 0804605-39.2021.8.14.0006**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Intime-se a defesa do denunciado para que informe, no prazo de 05 dias, os endereços das testemunhas arroladas no ID 28582775, para serem intimadas pessoalmente. Se positivo, expeçam-se os mandados.

Caso negativo, poderá a defesa apresentá-las em Juízo independentemente de intimação.

Ananindeua/PA, 26 de maio de 2023.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua**

**Processo:** 0006963-44.2020.8.14.0006

**Réu/Autor**

**do fato:** DIEGO SILVA COSTA

**Advogado do réu:** Dr. Paulo Sergio de Souza Borges Filho, OAB/PA nº 19.691.

## **ATO ORDINATÓRIO**

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem do Exmo. Dr. **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, considerando ainda a Resolução nº 27, de 30 de novembro de 2022, a qual modificou competência e denominação desta vara, e tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **REMARCO** a audiência designada nos presentes autos para o dia **26/06/2023 às 09:30H.**

O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO.

Ananindeua/PA, 27 de fevereiro de 2023.

**ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA RAYOL**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA**

Número do processo: 0810600-62.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAU SA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS OAB: 25254/BA

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0810600-62.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): : BANCO ITAU SA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS OAB BA 25254 A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): BANCO ITAU SA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [006unaj@tjpa.jus.br](mailto:006unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 26 de maio de 2023

Número do processo: 0811380-02.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0811380-02.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): BANCO ITAÚCARD S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): BANCO ITAÚCARD S.A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [006unaj@tjpa.jus.br](mailto:006unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 26 de maio de 2023

Número do processo: 0811369-70.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE WELDER JESUS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA OAB: 012512/PA

#### **NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0811369-70.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): JOSE WELDER JESUS DE SOUZA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): JOSE WELDER JESUS DE SOUZA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [006unaj@tjpa.jus.br](mailto:006unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 26 de maio de 2023

Número do processo: 0810901-09.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: J RODRIGUES JUNIOR - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ JUNIOR OAB: 8250/PI

## **NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0810901-09.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): J RODRIGUES JUNIOR - ME

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ JUNIOR OAB PI 8250

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): J RODRIGUES JUNIOR - ME

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [006unaj@tjpa.jus.br](mailto:006unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 26 de maio de 2023

Número do processo: 0811431-13.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: JAIMESSON SOUZA DO VALLE

Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO OAB: 8009/PA

## NOTIFICAÇÃO

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0811431-13.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): JAIMESSON SOUZA DO VALLE

Adv.: Advogado(s) do reclamado: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): JAIMESSON SOUZA DO VALLE

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [006unaj@tjpa.jus.br](mailto:006unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 26 de maio de 2023

Número do processo: 0810591-03.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

## NOTIFICAÇÃO

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0810591-03.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado(s): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB/RJ nº 060359

FINALIDADE: NOTIFICAR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [006unaj@tjpa.jus.br](mailto:006unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 26 de maio de 2023

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

- 1- ALAN PANTOJA DA GRAÇA e MARCIONE PINHEIRO CORRÊA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 2- ALAX DIEGO DE SOUZA TORRES e NAYARA DAMASCENO DA CONCEIÇÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 3- ALESSANDRO SILVA LOBATO e DANIELE DO SOCORRO MENDONÇA BATALHA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 4- ALEXANDRE HENRIQUE ALCANTARA DOS SANTOS e RAÍSSA DANIELA RIBEIRO DO CARMO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 5- ALYSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA e MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA PAUL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 6- ANTONIO HELENO JÚNIOR e RENATA PATRICIA ALEXANDRE AMARAL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 7- ARIVAN WILLIAME MONTEIRO DE SOUZA e ANA PAULA FREITAS CORDOVIL. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
- 8- CARLOS EDZUN NASCIMENTO DA SILVA e ROSANGELA MARIA CORRÊA DA SILVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 9- CRISTIANO AZEREDO DE SÁ SILVA e BENEZAID PANTOJA GONÇALVES. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 10- DANIEL AMORAS DE MIRANDA e MICHELE CRISTINA CUNHA NOGUEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 11- DANIEL ISAAC SILVA DA SILVA e ANDRIELY CRISTINA PEREIRA CAVALCANTE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 12- DANIEL SILVA DE SOUZA e MARINETE OLIVEIRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 13- DANIELSON DA SILVA CAXIAS e JULIANA CRISTINA CALDAS FERNANDES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 14- DJALMA GERALDO DE SOUZA FILHO e ALESSANDRA DO SOCORRO MATHIAS DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

- 15- DOUGLAS MATOS AMARAL e CILENE CASTILHO MAGNO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 16- DOUGLAS MENDES RIBEIRO e LUCI BULHÕES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 17- EDIELSON BRAGANÇA RODRIGUES e GESSILA OLIVEIRA DE AQUINO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 18- EDSON REIS DOS SANTOS e HELAINA SOUSA VIEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 19- ERIC COSTA BARROSO e JAINARA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 20- EUCLIDES CASTRO MARTINS e ELENICE GLEICE MIRANDA PINTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 21- FABIO ANDRÉ DE SOUZA CUNHA JUNIOR e ANA BEATRIZ PEREIRA AZEVEDO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 22- FERNANDO RAPHAEL COSTA CHAGAS e ANA DE CÁCIA AMORIM VIDAL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 23- FRANCISCO JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA e RAFAELA DA LUZ COUTINHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 24- FREDSON SIQUEIRA RIBEIRO e EDINELMA NASCIMENTO COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 25- GERSON VIEIRA DA CONCEIÇÃO e JOSIANE PANTOJA SANTANA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 26- GILBERTO TAVARES GOMES e JÔSY CRISTINA NASCIMENTO PANTOJA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 27- GLAUCIO GIL FONSECA E AROUCK e LEDA MARIA SILVA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 28- JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA e SUELLEN SUELY TENORIO DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 29- JOÃO VICTOR BRITO NASCIMENTO e AMANDA VITÓRIA DOS SANTOS AZEVEDO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 30- JOAQUIM DE SOUSA BARBOSA FILHO e BÁRBARA JULIANA FARIAS E SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 31- JOHNNY MOACIR SIQUEIRA COSTA e ADRIELLY GOMES FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 32- JONATHA RUSEVEL SANTOS DE SOUZA e LORDENILCE FIUZA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 33- JONILSON ROSA VAZ e NEIRE SANDRA ALEXANDRINO SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

- 34- JOSÉ BENEDITO VINAGRE PINHEIRO e IDÉLTA DE NAZARÉ LOPES RAIOL. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
- 35- JOSÉ CARLOS VALENTE AVELLAR e EDILENE DA SILVA RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 36- JOSÉ NAZARENO CASTRO RAMOS e LAIANE BRENDA MARINHO FREIRE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 37- JORGE LUIS GONÇALVES DE MIRANDA e SILVIA ANDREIA CRAVO DA FONSECA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 38- JOSÉ EVERALDO PINTO e OCILEIA NUNES ESTUMANO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 39- JOSÉ NILSON FERREIRA DE ALMEIDA e GISÉLIA DE SOUSA NASCIMENTO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 40- JOSÉ OLAIRTON JANUÁRIO DA SILVA e BERENICE PAZ DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 41- JOSÉ REGINALDO CASTRO DINIZ e TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO BATALHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 42- JOSIEL ARAUJO MONTEIRO e IZABEL CRISTINA MIRANDA DE PINA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 43- JOSINELSON CABRAL MONTEIRO e CRISTIANE CUNHA DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 44- LEONARDO RONALDO FERREIRA DE AZEVEDO e LILIANE PEREIRA LIMA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 45- LÍVIO GABRIEL NASCIMENTO LIMA e ALINE DE SOUZA BALTAZAR. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 46- LUIZ FELIPE NASCIMENTO CARVALHO e NÁGILA MARINA ALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 47- MARCELO LEAL NASCIMENTO e ENY DOS SANTOS DA LUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 48- MARIO NUNES DO NASCIMENTO FILHO e ANGELA PERPETUO SOCORRO NOVAES MOURÃO. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
- 49- MARIO OSVALDO SOBREIRO MARQUES e MILENE MARIA DO SOCORRO SOUZA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 50- MAURICIO SOUSA LEAL e ADILA BRIGIDA DA SILVA BARBOSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 51- MAYCON RAFAEL DOS SANTOS SOUZA e PAULA DANIELLY DA PAIXÃO MIRANDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 52- MESAQUE SERRÃO MARTINS e NILCELENE VIEGA MADEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

- 53- MISAEL DE ALMEIDA SILVA e ELIANE NASCIMENTO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 54- NAZARENO CASTELO GOMES SILVEIRA e LAIZE LELIS DA SILVA TEIXEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 55- NIL ANDERSON SILVA MORAES e ALCIONE BATISTA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 56- PAULO HENRIQUE GOMES VALE e ARIANA SANTOS DE ALMEIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 57- REGINALDO MARQUES RIBEIRO e ELIZANGELA DA SILVA BRITO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 58- RODRIGO DA CONCEIÇÃO LOBATO e EVELY JUCIMAR PINTO DE MELO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 59- SUSANNE LIMA DE CARVALHO e JÉSSICA RAMOS PESSOA. Ela é solteira e Ela é solteira.
- 60- TARCISO LUCIANO DA SILVA SANTOS e WALESKA AMARAL DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 61- THIAGO ERICK BATISTA DE ALMEIDA e MARLUCE NUNES GAIA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 62- WAGNER SOUSA PINHEIRO e ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 63- WALBER CRISTIAN DA SILVA SANTOS e DENISE GUSMÃO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 64- WALMIR DE SOUZA BARBOSA e EDILENA SILVANA FERREIRA DE CASTILHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 65- RODRIGO RAFAEL SILVA DA MOTA E SOUZA e LAURILENE REIS DE AGUIAR. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 22 de maio de 2023.

**COMARCA DE ABAETETUBA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0803983-25.2022.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: TATIANE FREITAS VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI PAES FIGUEIREDO OAB: 9276/PA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ - ABAETETUBA****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0803983-25.2022.8.14.0070**

**NOTIFICADO(A): TATIANE FREITAS VIEIRA**

**Advogado(s) da notificada: DAVI PAES FIGUEIREDO (OAB/PA 9276)**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **TATIANE FREITAS VIEIRA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 25 de maio de 2023.

**CARLA CRISTINA CABRAL ALVES**

**Chefe da Unidade Regional de Arrecadação ? FRJ ? Abaetetuba**

Número do processo: 0802206-68.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 89774/SP

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ - ABAETETUBA

## NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0802206-68.2023.8.14.0070**

**NOTIFICADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA**

**Advogado(s) do notificado: ACACIO FERNANDES ROBOREDO (OAB/SP 89.774)**

**FINALIDADE: NOTIFICAR o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 26 de maio de 2023.

**CARLA CRISTINA CABRAL ALVES**

**Chefe da Unidade Regional de Arrecadação ? FRJ ? Abaetetuba**

Número do processo: 0802292-39.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MAURILA IRENE DOS SANTOS FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: DAVI PAES FIGUEIREDO OAB: 9276/PA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ - ABAETETUBA

## NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0802292-39.2023.8.14.0070**

**NOTIFICADO(A): MAURILA IRENE DOS SANTOS FREITAS**

**Advogado(s) da notificada: DAVI PAES FIGUEIREDO (OAB/PA 9276)**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **MAURILA IRENE DOS SANTOS FREITAS**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 25 de maio de 2023.

**CARLA CRISTINA CABRAL ALVES**

**Chefe da Unidade Regional de Arrecadação ? FRJ ? Abaetetuba**

Número do processo: 0802204-98.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 10968/ES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 107414/SP

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ - ABAETETUBA

## NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0802204-98.2023.8.14.0070**

**NOTIFICADO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**

**Advogado(s) da notificada: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/SP 107.414 e OAB/PA 16.837-A)**

**MARIA LUCILIA GOMES (OAB/ES 10968-A)**

**FINALIDADE: NOTIFICAR a ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 26 de maio de 2023.

**CARLA CRISTINA CABRAL ALVES**

**Chefe da Unidade Regional de Arrecadação ? FRJ ? Abaetetuba**

**COMARCA DE MARABÁ****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARABÁ**

Número do processo: 0811394-51.2022.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DORCELINO LUCIO Participação: ADOVADO Nome: ANTONIO LOPES FILHO OAB: 636/PA

**NOTIFICAÇÃO DJE**

PAC nº 0811394-51.2022.8.14.0028

Devedor(a)/Notificado(a): DORCELINO LUCIO

Advogado(a)(s): ANTONIO LOPES FILHO - OAB/PA 636

A presente publicação tem a finalidade de **notificar a parte devedora** DORCELINO LUCIO, para que no **prazo de 15 dias ininterruptos, efetue o pagamento** das custas que são devidas nos autos do **Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa**, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Informamos que o boleto bancário está disponível para reimpressão/2ª via, através do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, consultando pelo número do PAC - 0811394-51.2022.8.14.0028.

Eu, *Alessandra Gomes Heringer da Rocha*, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação de Marabá/PA, o confeccionei e assino eletronicamente.

Marabá/PA, 26 de maio de 2023

**Alessandra Gomes Heringer da Rocha**

Chefia Regional - Matrícula 46230

Unidade Regional de Arrecadação - UNAJ-MA

Comarca Polo de Marabá

Número do processo: 0810858-40.2022.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADOVADO Nome: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA OAB: 11985/PA Participação: ADOVADO Nome: JULIANO RICARDO SCHMITT OAB: 20875/PA

**NOTIFICAÇÃO DJE**

PAC nº 0810858-40.2022.8.14.0028

Devedor(a)/Notificado(a): ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ 60.701.190/4648-60

Advogado(a)(s): JULIANO RICARDO SCHMITT - OAB/PA 20875 e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - OAB/PA 11985

A presente publicação tem a finalidade de **notificar** a **parte devedora** ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ 60.701.190/4648-60, para que no **prazo de 15 dias ininterruptos, efetue o pagamento** das custas que são devidas nos autos do **Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa**, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Informamos que o boleto bancário está disponível para reimpressão/2ª via, através do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, consultando pelo número do PAC - 0810858-40.2022.8.14.0028.

Eu, *Alessandra Gomes Heringer da Rocha*, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação de Marabá/PA, o confeccionei e assino eletronicamente.

Marabá/PA, 26 de maio de 2023

**Alessandra Gomes Heringer da Rocha**

Chefia Regional - Matrícula 46230

Unidade Regional de Arrecadação - UNAJ-MA

Comarca Polo de Marabá

**COMARCA DE SANTARÉM****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM**

Número do processo: 0817908-48.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO OLIVEIRA LOPES

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0817908-48.2022.8.14.0051

**NOTIFICADO(A):** FRANCISCO OLIVEIRA LOPES

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS - OAB-PA/7401

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) : FRANCISCO OLIVEIRA LOPES

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 26 de maio de 2023

**Belª Maria do Socorro Cardoso Neves**

**Chefe de Arrecadação Judiciária Regional UNAJ-Santarém**

Número do processo: 0817907-63.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALEX GONCALVES PEREIRA

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0817907-63.2022.8.14.0051

**NOTIFICADO(A):** ALEX GONCALVES PEREIRA

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - OAB-PA/19567, IGOR SILVA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IGOR SILVA COSTA - OAB-CE/40172

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) : ALEX GONCALVES PEREIRA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 26 de maio de 2023

**Belª Maria do Socorro Cardoso Neves**

**Chefe de Arrecadação Judiciária Regional UNAJ-Santarém**

Número do processo: 0817917-10.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL Participação: REQUERIDO Nome: ANDERSON PATRICK SANCHES BATISTA

#### **NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0817917-10.2022.8.14.0051

**NOTIFICADO(A):** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA

CARGILL

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI- OAB RS-70368

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 26 de maio de 2023

**Belª Maria do Socorro Cardoso Neves**

**Chefe de Arrecadação Judiciária Regional UNAJ-Santarém**

Número do processo: 0808469-76.2023.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI OAB: 70368/RS

#### **NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0808469-76.2023.8.14.0051

**NOTIFICADO(A):** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI -OAB-RS/70368

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS

## FUNCIONARIOS DA CARGILL

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 26 de maio de 2023

**Belª Maria do Socorro Cardoso Neves**

**Chefe de Arrecadação Judiciária Regional UNAJ-Santarém**

**COMARCA DE PARAGOMINAS****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS**

Número do processo: 0802742-75.2023.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DICOMAL TRANSPORTES E AUTOPECAS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB: 16520-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA registrado(a) civilmente como DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 15441/PA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS (UNAJ-PR)****COMARCA DE PARAGOMINAS****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS (UNAJ-PR)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC nº:** 0802742-75.2023.8.14.0039**NOTIFICADO(A):** DICOMAL TRANSPORTES E AUTOPEÇAS EIRELI - ME**ADVOGADO(S):** DIEGO SAMPAIO SOUSA - OAB/PA15441-B, SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA - OAB/PA17772-B, TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA - OAB/PA16520-A

**FINALIDADE:** NOTIFICAR o(a) DICOMAL TRANSPORTES E AUTOPEÇAS EIRELI - ME para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **039unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 3729-9711** nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 26 de maio de 2023

**MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO****Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Paragominas (UNAJ-PR)**

Número do processo: 0802679-50.2023.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: NELSON PEREIRA DENADAI Participação: ADVOGADO Nome: KETTY LEE CARVALHO LIMA BELO OAB: 016338/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 006557/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS (UNAJ-PR)

COMARCA DE PARAGOMINAS

## NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS (UNAJ-PR)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC nº:** 0802679-50.2023.8.14.0039

**NOTIFICADO(A):** NELSON PEREIRA DENADAI

**ADVOGADO(S):** CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - OAB/PA14073, JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - OAB/PA006557, KETTY LEE CARVALHO LIMA BELO - OAB/PA016338

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) NELSON PEREIRA DENADAI para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **039unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 3729-9711** nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 26 de maio de 2023

**MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO**

**Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Paragominas (UNAJ-PR)**

Número do processo: 0802858-81.2023.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: JULIANA SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA ALVARES DA SILVA OAB: 014404/PA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS (UNAJ-PR)**  
**COMARCA DE PARAGOMINAS**

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS (UNAJ-PR)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC nº:** 0802858-81.2023.8.14.0039

**NOTIFICADO(A):** JULIANA SILVA DE SOUZA

**ADVOGADA:** MARILIA ALVARES DA SILVA - OAB/PA014404

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) JULIANA SILVA DE SOUZA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **039unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 3729-9711** nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 26 de maio de 2023

**MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO**  
**Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Paragominas (UNAJ-PR)**

Número do processo: 0802854-44.2023.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 107414/SP

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS (UNAJ-PR)  
COMARCA DE PARAGOMINAS****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS (UNAJ-PR)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC nº:** 0802854-44.2023.8.14.0039

**NOTIFICADO(A):** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**ADVOGADO:** AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/SP107414

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** o(a) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **039unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 3729-9711** nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 26 de maio de 2023

**MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO**  
Chefe da Unidade de Arrecação Judiciária Regional de Paragominas (UNAJ-PR)

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE JUDICIÁRIA DE RONDON DO PARÁ**

**1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ E**

**TERMO JUDICIÁRIO CRIMINAL DE ABEL FIGUEIREDO**

PROCESSO nº 0001006-86.2018.8.14.1605

CLASSE: **AÇÃO PENAL**

ACUSADO(A): IZABELA CRISTINA ABREU ARAÚJO

ADVOGADA(a): Ana Carolina Coimbra Oliveira Almeida ? OAB/PA ? 25.465

**DESPACHO**

Considerando CERTIDÃO de ID 87844997, redesigno a audiência de continuação para o **dia 05/07/2023 às 11hs**. Que será realizada no (PID), ponto de inclusão digital de Abel Figueiredo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se**

Rondon do Pará (PA), data da assinatura eletrônica.

**TAINÁ MONTEIRO DA COSTA**

Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará



**COMARCA DE MONTE ALEGRE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº 0808338-38.2022.8.14.0051 ? INTERDIÇÃO****REQUERENTE: MARIA LUCINEIA DE OLIVEIRA FRANCO****ADVOGADO(A): DRA. DÉBORA GABRIELLE DE OLIVEIRA VIANA -OAB/PA 33.209****REQUERIDO(A): GABRIEL DE OLIVEIRA FRANCO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (18.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada de sua advogada **DRA. DÉBORA GABRIELLE DE OLIVEIRA VIANA -OAB/PA 33.209**. Presente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: ?VISTOS E ETC.** Trata-se de ação de interdição, ingressada por **MARIA LUCINEIA DE OLIVEIRA FRANCO (REQUERENTE)**, já qualificado nos autos, em desfavor de **GABRIEL DE OLIVEIRA FRANCO (REQUERIDO)**, alegando que é a genitora do interditando, que, hoje, já conta com 25 (vinte e cinco) anos de idade. O diagnóstico do senhor **GABRIEL DE OLIVEIRA FRANCO** apresenta Retardo Mental. A comprovação da impossibilidade de reger os atos da vida civil pode ser verificada no Laudo, importando se ressaltar que ele não possui bens. É imprescindível que seja legalmente representado, notadamente junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS e rede bancária. Considerando a impossibilidade de oitiva do requerido passou à oitiva do requerente. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à decretação judicial de interdição. É o relatório. DECIDO. A requerente é genitora do interditando, sendo portanto, parente próximo e parte legítima conforme exige o Art. 1.177 do CPC. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é seu diagnóstico apresenta Retardo Mental, conforme laudo constante ao Num. 68621425 - Pág. 1, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e do parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido **GABRIEL DE OLIVEIRA FRANCO**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, do Novo Código Civil e, de acordo com os Arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora sua genitora, Sra. **MARIA LUCINEIA DE OLIVEIRA FRANCO**, devendo colher-se o devido termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias?. Decisão publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumpram-se todas as determinações. Após trânsito em julgado e exauridas as deliberações deste termo, archive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0800311-60.2021.814.0032? CARTA PRECATÓRIA****JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PARÁ (PA)****FINALIDADE: SCP A MANOEL PINTO DE SOUZA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (18.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do réu Sr. **MANOEL PINTO DE SOUZA**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Em atenção à certidão ID 92310136, devolva-se ao juízo deprecante com as devidas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:****PROCESSO Nº 0801421-60.2022.814.0032 ? INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: GEZIEL WALACE LEMOS DA SILVA****ADVOGADO(A): DR. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL ? OAB/PA 10.628****REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.****PRESPOSTO(A): JORGE DE ALMEIDA CATITA BIMBO- CPF: 545.835.862-72****ADVOGADO(A): DR. ERON CAMPOS SILVA ? OAB/PA 11.362****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (18.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL ? OAB/PA 10.628**. Presente o requerido, representada por preposto **JORGE DE ALMEIDA CATITA BIMBO- CPF: 545.835.862-72**, devidamente acompanhado de seu advogado. **DR. ERON CAMPOS SILVA ? OAB/PA 11.362**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires

Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

## JUIZ DE DIREITO:

### PROCESSO Nº 0801388-70.2022.814.0032 ? RETIFICAÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS CARVALHO DE MOURA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

## ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (18.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do requerente. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Sentença Vistos etc ... Trata-se de **AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO**, em que o requerente, já qualificado, aduz que, ao solicitar a segunda via de seu assento de nascimento, foi informado não ser possível devido a erro na sua data de nascimento, pois seu registro de nascimento original e seus documentos constam como 16 de novembro de **1961** e no livro está registrado como 16 de novembro de **1964**. Ao questionar o Cartorário foi informado que somente se poderia fazer a retificação gratuita através de ordem judicial. **Juntou documentos comprobatórios ao deferimento do pleito. Na presente data, o Ministério Público manifestou-se favorável à retificação.** É o breve relato. DECIDO. O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite a alteração dos registros civis em casos excepcionais, desde que as mudanças sejam devidamente justificadas e não prejudiquem terceiros. O art. 109 da Lei nº. 6.015/73 dispõe que: "Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, que correrá em cartório?". Conforme leciona Walter Ceneviva: "Havendo erro no registro civil, deve ser corrigido, para que se ponha em harmonia com o que é certo. Porém, em qualquer caso, cumpre ver se da retificação pode ocorrer prejuízo para terceiro?". (Lei de Registros Públicos Comentada, Ed. Saraiva, pág. 217). O requerente trouxe aos autos provas incontroversas de que faz jus à referida retificação. A documentação apresentada evidencia que ante o equívoco existente no assentamento de nascimento, o mesmo deve ser retificado. Ressalve-se, também, que o pedido é mero procedimento administrativo, não fazendo coisa julgada, ficando desta forma resguardados os direitos de terceiros. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino que o Sr. Oficial de Registro Civil competente proceda a devida **retificação do referido assento, apontada na peça vestibular, passando a constar a data de nascimento correta do requerente Sr. JOSÉ CARLOS CARVALHO DE MOURA SILVA, qual seja, 16 de novembro de 1961, conforme consta nos documentos originais, permanecendo inalterado os demais dados.** Sem custas, ante a justiça gratuita outrora deferida. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado expeça-se Mandado de Retificação, ressaltando que o feito tramita sob o pálio da justiça gratuita. Em seguida, observem-se as formalidades legais e arquivem-se os autos. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves,

estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0800423-97.2019.8.14.0032 ? APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTADO: J. C.DA S.**

**ADVOGADO(A): DR. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789**

**REPRESENTADO: R. B. DOS S.**

**ADVOGADO(A): DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS OAB /PARÁ 7.401.**

**REPRESENTADA: P. T. DA C. A.**

**ADVOGADO(A): DRA. AMANDA JESSIKA DE CASTRO PIRES NASCIMENTO OAB/ PA 23.606**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (18.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do representado **RENAN BRONI DOS SANTOS**, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS OAB /PARÁ 7.401**. Presente a representada, devidamente acompanhada de sua advogada **DRA. AMANDA JESSIKA DE CASTRO PIRES NASCIMENTO OAB/ PA 23.606**. Ausente o representado **JAIRO CASTRO DA SILVA**. Presente a testemunha **OZIEL ARAÚJO RIBEIRO (PM)**. Ausente as testemunhas **MANOEL GOMES DO NASCIMENTO** e **CAMOMILA DO SOCORRO GALDINO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Fica designada audiência para o dia **16.11.2023 às 12h15min** tendo em vista a ausência justificada conforme ID 93009607 do advogado **DR. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789** (Advogado do representado **JAIRO CASTRO DA SILVA**). Partes presentes intimadas nesta audiência. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREIT**

**PROCESSO Nº 0801486-55.2022.814.0032 ? INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: CRISTIANO RONALDO BRITO DE SOUZA****ADVOGADO(A): DR. JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO OAB/PA 20650****REQUERIDA: BIGBANG TEAM LLC (OWL POP BAST OU MOCHO POP STAR)****REQUERIDA: PIC PAY SERVIÇOS S.A.****PREPOSTO(A): JOÃO VICTOR CAIRES NAVARRO ? CPF: 472.411.428-29****ADVOGADO(A): DRA. LARISSA MESQUITA MOTA OAB/SP 447306****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (18.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO OAB/PA 20650**.

Presente a requerida **PIC PAY SERVIÇOS S.A** representada por preposto **JOÃO VICTOR CAIRES NAVARRO ? CPF: 472.411.428-29** devidamente acompanhada de sua advogada **DRA. LARISSA MESQUITA MOTA OAB/SP 447306**. Ausente a requerida **BIGBANG TEAM LLC (OWL POP BAST OU MOCHO POP STAR)**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Verificando-se a necessidade de citação da primeira demandada, determino que seja a mesma citada para que possa apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se com todas as formalidades exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:****PROCESSO Nº 0800170-70.2023.8.14.0032 ? POSSE****AUTOR(A): FRANCISCO NUNES FILHO****AUTOR(A): JONATAS DA SILVA NUNES****AUTOR(A): JOSÉ ITAMAR DA SILVA NUNES****AUTOR(A): ORIVAN DA SILVA NUNES****AUTOR(A): PAULO SÉRGIO DA SILVA NUNES****AUTOR(A): VERA LÚCIA DA SILVA NUNES****AUTOR(A): ROSA HELENA MARTINS DE ASSUNÇÃO**

**AUTOR(A): MAILSON MARTINS NUNES**

**AUTOR(A): RAIKON MARTINS NUNES**

**AUTOR(A): RAYLA MARTINS NUNES**

**AUTOR(A): RAYLENE MARTINS NUNES**

**AUTOR(A): RONILSON MARTINS NUNES**

**ADVOGADO(A): DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO- OAB/PA 26.925**

**RÉ: JOSEFA BRITO BEZERRA**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (18.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença dos autores, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO- OAB/PA 26.925**. Ausente o Sr. **JONATAS DA SILVA NUNES** (autor). Presente a ré, devidamente acompanhada pelo Defensor Público. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para análise das medidas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0801344-85.2021.814.0032 ? AÇÃO PENAL**

**DENUNCIADO: JOSÉ AMILTON FILHO RODRIGUES DE CASTRO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (18.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-

se a presença da representante legal. Presente o requerido, devidamente acompanhada de seu advogado Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir sentença: **Vistos, etc.** Trata-se de Ação Penal lavrada em desfavor de **JOSÉ AMILTON FILHO RODRIGUES DE CASTRO** já qualificado. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu a decretação da extinção da punibilidade de **JOSÉ AMILTON FILHO RODRIGUES DE CASTRO** uma vez que já se encontra falecido conforme certidão de óbito ID- Num. 91059476 - Pág. 1, razão pela qual o reconhecimento da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE é medida imperativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vê-se dos autos que o autor do fato **JOSÉ AMILTON FILHO RODRIGUES DE CASTRO** veio a óbito. A punibilidade vem como resultado da responsabilidade penal do réu pelo crime que cometeu. Dela decorre o direito de o Estado fazer cumprir a pena. ?A punição é a consequência natural da realização da ação típica, antijurídica e culpável. Porém, após a prática do fato delituoso podem ocorrer as chamadas causas extintivas, que impedem a aplicação ou execução da sanção respectiva.? (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Anotado, 2.<sup>a</sup> Ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 394, 1999). Em corolário a isso, a extinção da punibilidade resulta na supressão do direito do Estado de impor a pena, no havendo como ele querer vê-la cumprida. As circunstâncias mais relevantes para tanto estão condensadas no artigo 107 do Código Penal. Consoante dispõe o art. 107, inciso I, do CP, a morte é causa extintiva da punibilidade, uma vez que a pena é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do condenado. Falecendo o autor do fato, não há espaço à aplicação da pena. O falecimento do agente põe termo à fase pré-processual, à ação penal e ao cumprimento de pena. Desse modo, considerando a comprovação da morte do agente em tela, na forma prevista pelo art. 62 do Código de Processo Penal, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade em relação a este. Isto posto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela morte, do agente **JOSÉ AMILTON FILHO RODRIGUES DE CASTRO**, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e art. 62 do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0800240-87.2023.8.14.0032 ? AÇÃO PENAL**

**DENUNCIADO: JOÃO LIMA DA SILVA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (18.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da representante legal. Presente o requerido, devidamente acompanhada de seu advogado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO**

**EM AUDIÊNCIA:** Aguarde em secretaria a audiência de instrução e julgamento já designada. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0800839-26.2023.814.0032 - CUSTÓDIA**

**FLAGRANTEADO(A): DALCIENE SANTOS DE CASTRO**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (19.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente a flagranteada. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **DALCIENE SANTOS DE CASTRO**, presa pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **129 do CPB**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ?deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)?. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito da nacional **DALCIENE SANTOS DE CASTRO** já qualificada, pela suposta infringência ao art. **129 do CPB c/c Lei 11.340/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzida sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre

ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após o relato da presa e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar da **indiciada**. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutra giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **DALCIENE SANTOS DE CASTRO**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, em favor da vítima **FRANCISCA SANTOS DE CASTRO**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I)** Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III )** Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá a acusada observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Expeça Alvará de Soltura/mandado junto ao sistema BNMP. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0800838-41.2023.814.0032 - CUSTÓDIA**

**FLAGRANTEADO(A): LAIANE SOUZA CASTRO**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (19.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente a flagranteada. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Trata-se de prisão decorrente de cumprimento de Mandado de Prisão. É o que basta relatar. Considerando que a ré estava comparecendo mensalmente em juízo e que a decretação de sua prisão se deu em virtude de presunção de fuga já que não foi encontrada no endereço constante nos autos, bem como restou demonstrado na presente audiência de que a acusada em nenhum momento tentou se furtar da aplicação da lei penal, tanto que foi presa no fórum desta comarca quando cumpria medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, entende ente este juízo que não subsistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a LAIANE SOUZA CASTRO**, impondo-lhe as medidas cautelares anteriormente decretadas **I) Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; II) o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; III) proibição de frequentar bares, boates e congêneres; IV) a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; V) proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; VI) recolhimento domiciliar após às 22 horas; VII) proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Expeça-se Alvará de Soltura no BNMP. **Considerando a presença da ré, fica a mesma neste ato CITADA pessoalmente, para no prazo legal oferecer resposta à acusação ? processo 080025005.2021.8.14.0032. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim. PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA: 1) Junte a presente decisão ao processo principal 080025005.2021.8.14.0032. 2) A ré informa neste ato seu atual endereço, qual seja, Comunidade Bom Sucesso (próximo ao campo de futebol, casa de madeira próximo ao rio) ? ETIQUETAR NO PROCESSO O ATUAL ENDEREÇO DA RÉ 3) Arquive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.****

**PROCESSO Nº 0800845-33.2023.814.0032 ? CUSTÓDIA**

**FLAGRANTEADO: RENO CARDOZO DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS ? OAB/PA 7.401**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (22.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS ? OAB/PA 7.401**. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo

Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **RENOU CARDOZO DE SOUZA**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **33 da Lei 11.343/2006 do CPB e art. 12 da Lei 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO)**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que "deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)". Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** A Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informou a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **GUSTAVO FÉLIX RIBEIRO**, já qualificado, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **33 da Lei 11.343/2006 do CPB e art. 12 da Lei 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO)**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais não foram observadas. Registra-se que nenhuma das peças que compõe os autos de prisão em flagrante foi assinada pelo Delegado de Polícia, Dr. Gabriel Orlando Castelo de Figueiredo Delfino, havendo fundadas dúvidas de não ter sido a autoridade policial quem presidiu as inquirições, sobretudo porque todas as peças foram assinadas pelas testemunhas, vítima, flagranteado e escrivão, menos pela Autoridade Policial. Ademais, verifica-se que o protocolo do APF também não fora realizado pela Autoridade Policial, o que no entender deste Juízo traz verossimilhança que a Autoridade Policial Civil não presidiu o respectivo procedimento policial, não se podendo considerar, no caso, o Escrivão de Polícia Civil como "Autoridade Competente" para presidir o ato. Se não bastasse, o custodiado foi preso em flagrante por suposta prática do crime de tráfico de drogas sem contudo estar praticando qualquer verbo do tipo do art. 33 da Lei 11.343/2006. Registra-se que, sem tomar qualquer medida de verificação para confirmar os fatos, a Autoridade Policial lavrou a prisão em flagrante e já apresentou, de maneira açodada, o Relatório Final de indiciamento, o que denota não apenas a ilegalidade do ato flagrancial, como também suposta prática de crime de ABUSO DE AUTORIDADE, nos termos da Lei 13.869/2019, uma vez que o indiciamento sem indícios suficientes de materialidade é ato totalmente ilegal. Diante disso, a análise detida dos autos demonstra que o flagrante não preencheu os requisitos do CPP pelo que determino seu imediato **RELAXAMENTO**. Considerando o acima exposto diante da gravidade da situação, por oportuno, determino o encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria da Polícia Civil para conhecimento e providências. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se **IMEDIATAMENTE** o Alvará de Soltura. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0800848-85.2023.8.14.0032? CUSTÓDIA**

**FLAGRANTEADO: GUSTAVO FÉLIX RIBEIRO**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (22.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **GUSTAVO FÉLIX RIBEIRO**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **155 § 1º da Lei 2848/1940 do CPB**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina

que ?deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)?. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informou a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **GUSTAVO FÉLIX RIBEIRO**, já qualificado, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **155 § 1º da Lei 2848/1940 do CPB**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais não foram observadas. Registra-se que nenhuma das peças que compõe os autos de prisão em flagrante foi devidamente assinada pelo Delegado de Polícia Dr. Gabriel Orlando Castelo de Figueiredo Delfino, havendo fundadas dúvidas de ter sido a autoridade policial quem presidiu as inquirições, sobretudo porque todas as peças foram assinadas pelas testemunhas, vítima, flagranteado e escrivão. Se não bastasse, quando inquirido na Delegacia de Polícia, o flagranteado **GUSTAVO FELIX RIBEIRO** relatou em seu depoimento ser menor de idade e que nasceu em 03.09.2007, possuindo, portanto, 15 (quinze) anos de idade. Registra-se que, sem tomar qualquer medida de verificação para confirmar a idade **GUSTAVO FELIX**, a Autoridade Policial lavrou a prisão em flagrante e já apresentou, de maneira açodada, o Relatório Final de indiciamento. Diante disso, a análise detida dos autos demonstra que o flagrante não preencheu os requisitos do CPP pelo que determino seu imediato **RELAXAMENTO**. Considerando o acima exposto diante da gravidade da situação, por oportuno, determino o encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria da Polícia Civil para conhecimento e providências. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se Alvará de Soltura. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0800851-40.2023.8.14.0032 ? CUSTÓDIA**

**FLAGRANTEADO: FRANCIVALDO PEREIRA RIBEIRO**

**ADVOGADO(A): DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS ? OAB/PA 7.401**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (22.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS ? OAB/PA 7.401**. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **FRANCIVALDO PEREIRA RIBEIRO**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **306 do CTB**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ?deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)?. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** A Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informou a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **FRANCIVALDO PEREIRA RIBEIRO**, já qualificado, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **306 do CTB**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais não foram observadas. Registra-se que nenhuma das peças que compõe os autos

de prisão em flagrante foi assinada pelo Delegado de Polícia, Dr. Gabriel Orlando Castelo de Figueiredo Delfino, havendo fundadas dúvidas de não ter sido a autoridade policial quem presidiu as inquirições, sobretudo porque todas as peças foram assinadas pelas testemunhas, vítima, flagranteado e escrivão, menos pela Autoridade Policial. Ademais, verifica-se que o protocolo do APF também não fora realizado pela Autoridade Policial, o que no entender deste Juízo traz verossimilhança que a Autoridade Policial Civil não presidiu o respectivo procedimento policial, não se podendo considerar, no caso, o Escrivão de Polícia Civil como "Autoridade Competente" para presidir o ato. Diante disso, a análise detida dos autos demonstra que o flagrante não preencheu os requisitos do CPP pelo que determino seu imediato **RELAXAMENTO**. Considerando o acima exposto diante da gravidade da situação, por oportuno, determino o encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria da Polícia Civil para conhecimento e providências. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se **IMEDIATAMENTE** o Alvará de Soltura. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0800977-95.2020.814.0032 ? AÇÃO PENAL**

**DENUNCIADO: GIVANILDO MUNHOZ CASTRO**

**ADVOGADO(A): DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO ? OAB/PA 26.925**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (23.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o Ministério Público. Presente o denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO ? OAB/PA 26.925**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Em atenção à petição ID Num. 93344266 - Pág. 1, redesigno a presente audiência para **o dia 22.11.2023 às 09h00min**. Intime-se o réu pessoalmente. Oficie-se ao 18º Batalhão para que apresente os militares Raimundo Nonato de Souza e Cristovão Mascarinho de Oliveira Filho. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0800611-51.2023.8.14.0032? INTERDIÇÃO**

**REQUERENTE: FRANCISCO VALMIR DO COUTO**

**REQUERIDA: LÚCIA CACAU COUTO**

**ADVOGADO(A): DRA. THAIS NAVARRO CORRÊA BRANCO OAB/PA 32.248**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (23.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o Ministério Público- justificadamente. Presente o requerente, devidamente acompanhado de sua advogada **DRA. THAIS NAVARRO CORRÊA BRANCO OAB/PA 32.248**. Presente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Vistas ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. **2)** Após, retornar conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:****PROCESSO Nº 0800255-27.2021.814.0032 ? AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: LEDSON RODRIGUES PAIVA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (23.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o Ministério Público- justificadamente. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu. Presente as testemunhas **AIDA NUNES NEVES e JAIRO ANTÔNIO FERREIRA PEDROZO**. Ausente as testemunhas **IDALENE CRISTINA BATISTA ESQUERDO e FABRÍCIO DE ARAÚJO PIZA**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Em atenção à petição ID Num. 93344273 - Pág. 1, redesigno a presente audiência para o dia **22.11.2023 às 10h00min**. Oficie-se ao 18º Batalhão para que apresente os militares **CRISTOVÃO MASCARINHO DE OLIVEIRA FILHO, RAIMUNDO LINELSON CAMPOS DOS SANTOS e ALCIOMAR CORREA DA SILVA**. Fica neste ato o denunciado intimado e as testemunhas **AIDA NUNES NEVES e JAIRO ANTÔNIO FERREIRA PEDROZO**. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:****PROCESSO Nº 0003207-80.2019.8.14.0032 - AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: ALEXANDRE SANTOS PEREIRA (PRESO EM OUTRO PROCESSO)****DENUNCIADO: ANDRESON SILVA DA SILVA**

**DENUNCIADO: REINALDO RAFAEL DOS SANTOS ? RÉU PRESO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (23.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o Ministério Público- justificadamente. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência dos denunciados. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Em atenção à petição ID Num.93381309, redesigno a presente audiência para o dia **22.06.2023 às 14horas**. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0800305-53.2021.814.0032 ? ALIMENTOS**

**AUTOR: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**

**REQUERENTE: F. H. G. F. L.**

**REPRESENTANTE LEGAL: FÁTIMA CRISTINA GAMA REBOUÇAS**

**REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDO HENRIQUES REBOUÇAS**

**REQUERIDO: RUBENS FERNANDO DA SILVA LOBO**

**REQUERIDA: EDNA LÚCIA FARIAS LOBO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (23.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o Ministério Público - justificadamente. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da representante legal. Ausente os requeridos. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:**

1) Determino a renovação da diligência de citação da requerida **EDNA LÚCIA FARIAS LOBO** no endereço informado pela parte autora dirigida à Comarca de Abaetetuba. 2) Fica designada audiência para o dia **22.11.2023 às 11h00min**. 3) Vistas dos autos ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana

Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0801200-82.2019.814.0032 ? GUARDA**

**REQUERENTE: CLENILDO DA SILVA MARTINS**

**ADVOGADO(A): DR. CARIM JORGE MELÉM NETO- OAB/PA 13.789**

**REQUERIDA: GILZIANE PEREIRA DA SILVA**

**MENOR: C. G. P. DA S.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (23.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o Ministério Público ? justificadamente. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. CARIM JORGE MELÉM NETO- OAB/PA 13.789**. Feito o pregão constatou-se a ausência da requerida. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Considerando que a parte requerida foi devidamente intimada da presente audiência bem como foi devidamente notificada por seu patrono judicial da renúncia do mandado e que não há informação nos autos da constituição de novo advogado, fica então dispensada a produção de provas requeridas pela parte requerida. Outrossim, considerando que a parte autora informou que não deseja produzir outras provas bem como havendo nos autos estudo social, portanto, cabível o julgamento antecipado. **2.** Vistas dos autos ao Ministério Público. **3.** Após, retornem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0800856-62.2023.814.0032 - CUSTÓDIA**

**FLAGRANTEADO(A): JADEILSON BATISTA DA SILVA**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (23.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h00min, onde se

achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente a flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **DALCIENE SANTOS DE CASTRO**, presa pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **129 do CPB**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que "deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)". Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito da nacional **JADEILSON BATISTA DA SILVA** já qualificada, pela suposta infringência ao art. **147 B do CPB**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzida sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após o relato da presa e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar da **indiciado**. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutra giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **JADEILSON BATISTA DA SILVA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I) Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; II) o comparecimento mensal ao Juízo para informar e**

justificar suas atividades; **III**) proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV**) a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V**) proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI**) recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII**) proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, em favor da vítima **LEIDIMAR OLIVEIRA DE SOUZA**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I**) Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II**) Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III**) Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá a acusada observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Expeça Alvará de Soltura/mandado junto ao sistema BNMP. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0800240-87.2023.8.14.0032? AÇÃO PENAL (RÉU PRESO)**

**RÉU: JOÃO LIMA DA SILVA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (23.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente o réu.

Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:**

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais no prazo de 5 dias, ato contínuo à Defensoria Pública para o mesmo fim. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0004949-77.2018.814.0032 ? CARTA PRECATÓRIA**

**JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM**

**FINALIDADE: OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO R. DA S. A., BEM COMO TESTEMUNHAS DE DEFESA E EVENTUAL QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU AUTO PEREIRA DANTAS JÚNIOR**

**ADVOGADO(A): DR. TALES MATHEUS SANTOS QUEIROS- OAB/PA 30.653**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (24.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca. Ausente o Ministério Público ? justificadamente. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Ausente o réu (doença), presente o seu advogado **DR. TALES MATHEUS SANTOS QUEIROS- OAB/PA 30.653**. Feito o pregão constatou-se a ausência da testemunha Raimundo da Silva Araújo, devidamente intimado conforme a certidão da Sra. Oficial de Justiça- ID Num. 90958628 - Pág. 1. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Fica redesignada a presente audiência para o dia **28.11.2023 às 11h55min**. **2)** Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato, devendo para tanto conduzir coercitivamente a testemunha ausente Raimundo da Silva Araújo. **3)** Dê ciência ao juízo deprecante. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0000594-97.2013.814.0032 ? ALIMENTOS EM INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

**REQUERENTE: E. M. M. P.**

**REPRESENTANTE LEGAL: MARCIONE MAGALHÃES PISA**

**REQUERIDO: ELDO MOTA DA CUNHA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (24.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o Ministério Público - justificadamente. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de sua representante legal **MARCIONE MAGALHÃES PISA**. Presente o

requerido sem acompanhamento de advogado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, ajuizada por **E. M. M. P.**, menor representada neste ato por sua genitora **MARCIONE MAGALHÃES PISA** em desfavor de **ELDO MOTA DA CUNHA**, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. **Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos:** Em audiência o requerido reconheceu a paternidade que lhe é atribuída, voluntariamente, e oferece alimentos provisórios no montante de R\$150,00 (cento e cinquenta) reais correspondente a 11,4 % do salário mínimo vigente. Que o primeiro pagamento primeiro será no dia 30, e os demais pagamentos sempre no trigésimo dia dos meses subsequentes. Os pagamentos serão realizados por meio de depósito em conta bancária, qual seja **Agência: 0949-0 - Conta Corrente: 31.593-1( BANCO DO BRASIL)** da titularidade da representante legal genitora **MARCIONE MAGALHÃES PISA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando a ausência justificada do Ministério Público dê-se vistas dos autos ao órgão ministerial para que se manifeste a respeito do acordo. Após, conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0801542-25.2021.814.0032 ? PREVIDENCIÁRIA**

**REQUERENTE: ELANILSON LOPES ARCANJO**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (24.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca. Ausente o Ministério Público - ausência justificada **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Cumpra-se os itens 13, 14 e 15 da decisão ID 80305445. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0800990-26.2022.814.0032 ? INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: L. M. S. DOS S.**

**REPRESENTANTE LEGAL: LUCIVANE REIS DOS SANTOS**

**ADVOGADO(A): DR. CARIM JORGE MELÉM NETO ? OAB/PA 13.789**

**ADVOGADO(A): DR. MAKSSON WILKER MEDEIROS OAB/PA**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (24.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o Ministério Público ? ausência justificada. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Encerrada a fase processual fica desde já intimadas as partes para a apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 15 dias. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0010031-60.2016.814.0032 ? AÇÃO ORDINÁRIA**

**REQUERENTE: CLEUCIANE PEREIRA MARANHÃO**

**ADVOGADO(A): DR. CARIM JORGE MELÉM NETO ? OAB/PA 13.789**

**ADVOGADO(A): DR. MAKSSON WILKER MEDEIROS- OAB/PA 29.825**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (24.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca. Ausente o Ministério Público. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1. O requerido pagará 5 parcelas no valor de R\$ 1. 400,00 (hum mil e quatrocentos reais). 2. A primeira parcela ficará para o dia 15/06/2023 e as demais no dia 15 dos meses subsequentes. 3. Os valores serão pagos em conta corrente em nome da autora ? Ag. 049-0, c.c 27020-2 ? Banco do Brasil. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir sentença **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** ?Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0800346-88.2019.814.0032 ? INTERDITO**

**REQUERENTE: LÚCIO AGOSTINHO FROIS**

**REQUERENTE: ALCINDO BATISTA FROIS**

**REQUERENTE: ANDRÉ AGOSTINHO NUNE FROIS**

**REQUERENTE: AUCIRLEY DE ALMEIDA FROIS**

**REQUERENTE: RAIMUNDA CAMPOS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A): DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ? OAB/PA 16.039**

**REQUERIDO: EVERALDO LOPES DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR. CARIM JORGE MELÉM NETO ? OAB/PA 13.789**

**ADVOGADO(A): DR. RUBENS LOURENÇO VIEIRA ? OAB/PA 8.172**

**ADVOGADO(A): DR. MAKSSON WILKER MEDEIROS- OAB/PA 29.825**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (24.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Fica designada audiência em continuação para o dia **19.07.2023 às 11h00min (prioridade)**. **2)** Ficam as partes presentes intimadas em audiência. **3)** Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0800863-54.2023.814.0032 - CUSTÓDIA**

**FLAGRANTEADO(A): MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA E MOISÉS BATISTA**

**ADVOGADO: DR. ELANILDO RÊGO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (24.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA E MOISÉS BATISTA**, presos pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **33 da Lei 11.340/2006**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ?deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)?. Passou o MM. Juiz a interrogar o

flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos.** **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito da nacional **MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA E MOISÉS BATISTA** já qualificados, pela suposta infringência ao art. 33 da Lei 11.343/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzida sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após o relato dos presos e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar dos **indiciados**. Os custodiados tem domicílio para serem encontrados, além de terem antecedentes favoráveis conforme as certidões de antecedentes acostadas aos autos. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA E MOISÉS BATISTA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 8 (oito) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Considerando se tratar de

situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, em favor da vítima **LEIDIMAR OLIVEIRA DE SOUZA**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I)** Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III )** Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá a acusada observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Expeça Alvará de Soltura/mandado junto ao sistema BNMP. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

#### JUIZ DE DIREITO:

#### PROCESSO Nºv- AÇÃO PENAL (RÉU PRESO)

**DENUNCIADO: JULIANE SOUSA CASTRO**

**DENUNCIADO: ALDEMIR FERREIRA BARBOSA**

**ADVOGADO: DR. MARCOS NADALON - OAB/PA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (24.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presentes os denunciados. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:1.** Fica designada audiência em continuação para o dia 22.11.2023 às 11 horas. **2.** Considerando a ausência injustificada da testemunha DENILSON MESQUITA DA COSTA, determino sua condução coercitiva. **3.** Oficie ao 18º Batalhão para que apresente em juízo na data e hora acima designada o militar Edilson Silveira de Moura. **4. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA:** A defesa requereu a revogação da prisão preventiva do réu, conforme áudio anexo aos autos. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito. É o que basta relatar. Decido. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do réu. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutra giro, a concessão das medidas

cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impedir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a **ALDEMIR FERREIRA BARBOSA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva.** Expeça-se Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

## JUIZ DE DIREITO:

### PROCESSO Nº 0800453-30.2022.8.14.0032 ¿ INTERDIÇÃO

REQUERENTE: FLAIDE DE OLIVEIRA JORGE

REQUERIDO: MATEUS JORGE TEIXEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

## ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (07.11.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc., Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA, ajuizada por FLAIDE DE OLIVEIRA JORGE, em face de MATEUS JORGE TEIXEIRA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alega a autora que é mãe do requerido, conforme se faz prova pelos documentos pessoais das partes, anexos à inicial. Este, por sua vez, possui 21 (vinte e um) anos de idade, sendo portador de necessidades especiais referentes ao CIDs: ¿F71.1 - Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento.¿. Conforme Laudos Médico carreados aos autos, o médico atesta incapacidade tanto para a prática de atividades laborativas, como também para os atos da vida civil, já que o incapaz não compreende comandos e não possui condições de sair desassistido. Não obstante, há muito tempo a requerente vem exercendo a curatela de fato, já que o filho, ora requerido, sempre possuiu as deficiências, não possuindo condições de exercer os atos da vida civil e suprir com suas necessidades. Contudo, diante da deficiência do interditando, por ser maior incapaz, sem a curatela a autora não poderá proceder em sua representação em requerimento de benefício assistencial perante o INSS. Outrossim, a necessidade de interdição não se resume a representação perante o INSS, mas sim quanto sua representação junto às instituições de saúde, assistência social, etc. Portanto, a regularização da curatela da parte requerida é necessária, sob pena do incapaz ficar sem representante legal que possa lhe representar para os atos da vida civil. Justiça Gratuita deferida e curatela provisória indeferidas no ID 60676152. Audiência para

interrogatório do interditando ocorrido nesta data, mesma ocasião que o nobre representante do Ministério Público emitiu parecer. É o Relatório. DECIDO. O artigo 1º do Código Civil estatui que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” Assim, liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que é consagrado nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. Todavia, essa capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício, restringindo-se legalmente ao exercício dos atos da vida civil os chamados absolutamente incapazes.

O artigo 3º do Código Civil gradua a forma de proteção, a qual assume a feição de representação para os absolutamente incapazes: “Art. 3º. São absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...) II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;...” A Interdição pretendida pela requerente tem como objetivo a proteção do sujeito incapaz, para que seja possível coibir riscos de violência à pessoa da ré. A condição exigida para o deferimento do pedido cinge-se na necessidade de que estejam reunidos nos autos elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação do requerimento. Pelos documentos trazidos pela autora, tais como o Laudos e Receituários Médicos juntados no ID 57670595, corroborado pelo interrogatório ocorrido hoje, fica evidente a certeza da debilidade do requerido, bem como da sua necessidade de proteção. Devido ao seu estado de saúde, tem-se que o interditando se encontra completamente incapaz de gerir, por si só, os atos de sua vida civil. Posto isso, depreende-se que o mesmo faz jus à proteção, ao qual será assegurada ante a sua interdição e a nomeação de curador, a fim de que este possa representar aquele no exercício dos atos da vida civil, conforme preceitua o artigo 1.767 do Código Civil: “Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;...”. De fato, a demandante pretende, na condição de curadora de seu filho, tomar as providências cabíveis para que possa dar provimento à alimentação e medicamentos de que esta necessita. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A INTERDIÇÃO DE MATEUS JORGE TEIXEIRA, já qualificado, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora sua mãe, ora requerente, a sra. FLÁIDE DE OLIVEIRA JORGE, igualmente qualificada, devendo a mesma ser intimada através de seus advogados, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para fins de colher-se o devido termo. Em consequência, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após arquivem-se os autos com as cautelas legais. SERVE A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Silvia Grazieli Lauro, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº. 0800579-51.2020.8.14.0032? AÇÃO DE INTERDIÇÃO  
REQUERENTE: RAIMUNDO HAROLDO DA SILVA ARAÚJO**

**ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039**

**REQUERIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ARAÚJO**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (26.11.2020), na sala de audiências do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a representante do Ministério Público, a Exma. Sra. **Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA**. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente Sr. **RAIMUNDO HAROLDO DA SILVA ARAÚJO**, devidamente acompanhado de seu patrono judicial **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS**. Presente a requerida Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ARAÚJO**. Passou-se o MM. Juiz, a colher o **depoimento da requerida Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ARAÚJO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM. Juiz concedeu a palavra a representante do **Ministério Público**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: ?Vistos e etc...** Trata-se de Ação de Interdição, ingressada por **RAIMUNDO HAROLDO DA SILVA ARAÚJO**, já qualificado, em desfavor de **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ARAÚJO**, igualmente qualificada, alegando que a interditanda não possui condições de exercer os atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portadora da CID?F71 (laudo anexo e vídeo). Com a petição inicial vieram documentos, dentre os quais atestado médico no ID 18992008 ? Pág. 1, declarando que a requerida é portadora de patologia neurológica, em acompanhamento ambulatorial contínuo e medicamentoso, fazendo com que não tenha condições de exercer atividades diárias sem ajuda de terceiros. O requerente é irmão de **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ARAÚJO**, conforme se observa em documentos acostados aos autos, de modo ser legítimo a interpor esta demanda. O genitor da interditanda que está com 87 (oitenta e sete) anos, está com a saúde debilitada, não tendo mais condições de saúde para cuidar da filha, também necessitando de cuidados especiais, o outro irmão é analfabeto, sendo o autor, o responsável por gerir atos da vida civil da interditanda. É o relatório. **DECIDO**. O requerente é irmão da interditada, sendo, portanto, parente próxima e parte legítima conforme exige o Art. 1.177 do CPC. A Requerida deve, realmente, ser interditada, pois, examinado, concluiu-se que sua condição médica, conforme laudo constante no ID nº 18992008 ? Pág. 1, a torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e do parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** da requerida **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ARAÚJO**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, do Novo Código Civil e, de acordo com os Arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador seu irmão, **RAIMUNDO HAROLDO DA SILVA ARAÚJO**, devendo colher-se o devido termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias?. Decisão publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumpram-se todas as determinações. Ciência ao Ministério. Após trânsito em julgado e exauridas as deliberações deste termo, archive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**PROCESSO Nº 0800663-81.2022.8.14.0032 ? INTERDIÇÃO**

**REQUERENTE: ELIZEU COSTA DE MENEZES**

**REQUERIDO: GENILSON COSTA DE MENEZES**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (07.11.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h35min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc., Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA, ajuizada por ELIZEU COSTA DE MENEZES, em face de GENILSON COSTA DE MENEZES, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alega o autor que é irmão do requerido, conforme se faz prova pelos documentos pessoais das partes, anexos à inicial. Este, por sua vez, possui 38 (trinta e oito) anos de idade, e, desde que nasceu, apresenta distúrbio mental, não estando em condições de reger os atos da vida civil. Nenhum outro parente do interditando se propôs a exercer as funções de curador do mesmo, sendo que ele mora com o requerente. A comprovação da impossibilidade de reger os atos da vida civil pode ser verificada nos documentos anexos à inicial, importando se ressaltar que ele não possui bens. É imprescindível que seja legalmente representado, notadamente junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS e rede bancária. Justiça Gratuita deferida e curatela provisória indeferida no ID 61929675. Audiência para interrogatório do interditando ocorrido nesta data, mesma ocasião que o nobre representante do Ministério Público emitiu parecer. É o Relatório. DECIDO. O artigo 1º do Código Civil estatui que ?Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil?. Assim, liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que é consagrado nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. Todavia, essa capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício, restringindo-se legalmente ao exercício dos atos da vida civil os chamados absolutamente incapazes. O artigo 3º do Código Civil gradua a forma de proteção, a qual assume a feição de representação para os absolutamente incapazes: ?Art. 3º. São absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...) II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;...?. A Interdição pretendida pelo requerente tem como objetivo a proteção do sujeito incapaz, para que seja possível coibir riscos de violência à pessoa da ré. A condição exigida para o deferimento do pedido cinge-se na necessidade de que estejam reunidos nos autos elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação do requerimento. Pelos documentos trazidos pelo autor, tais como o Laudos e Receituários Médicos juntados no ID 61859230, corroborado pelo interrogatório ocorrido hoje, fica evidente a certeza da debilidade do requerido, bem como da sua necessidade de proteção. Devido ao seu estado de saúde, tem-se que o interditando se encontra completamente incapaz de gerir, por si só, os atos de sua vida civil. Posto isso, depreende-se que o mesmo faz jus à proteção, ao qual será assegurada ante a sua interdição e a nomeação de curador, a fim de que este possa representar aquele no exercício dos atos da vida civil, conforme preceitua o artigo 1.767 do Código Civil: ?Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;...?. De fato, o demandante pretende, na condição de curador de seu irmão, tomar as providências cabíveis para que possa dar provimento à alimentação e medicamentos de que esta necessita. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A INTERDIÇÃO DE GENILSON COSTA DE MENEZES, já qualificado, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador seu irmão, ora requerente, o sr. ELIZEU COSTA DE MENEZES, igualmente qualificado, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente, para fins de colher-se o devido termo. Em consequência, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após arquivem-se os autos com as cautelas legais. SERVE A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Sílvia Grazieli Lauro, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**



**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (Quinze) DIAS

De ordem do Dr. **Matheus de Miranda Medeiros**, Juiz de Direito Substituto, em exercício na Vara Criminal de Santa Izabel, **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que: **ALAX RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Benevides/PA, Filho de Sofia Ribeiro dos Santos e Raimundo Pinheiro dos Santos, RG 7129919 PC/PA, **?ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO?**, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, para **INTIMÁ-LO** afim de que compareça à **SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI**, DESIGNADA PARA OCORRER NA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ, NO **DIA 14 DE JUNHO DE 2023, ÀS 08h30mim, relativo ao processo nº 0004318-24.2014.8.14.0049.**

Santa Izabel/PA, 26 de maio de 2023.

**ANNE BEATRIZ LIMA**

Analista Judiciária

**COMARCA DE SANTARÉM NOVO****SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO****PORTARIA Nº 02/2023 - GAB-SN**

Suspende o expediente cartorário na Serventia do Único Ofício de Santarém Novo/PA no período de 29 a 31 de maio de 2023.

**A DRA. CÉLIA GADOTTI**, Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Santarém Novo, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 76 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará ? Provimento Conjunto nº 002/2019 ? CJRMB/CJCI, e

**CONSIDERANDO** a decisão proferida no PP 002728-89.2021.2.00.0814, que cessou a interinidade da responsável pelo Cartório do Único Ofício de Santarém Novo (CNS 06.636-5);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 79/2023-GP, de 23 de janeiro de 2023, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 7524/2023, de 24 de janeiro de 2023, que designou a Sra. Karen Danielle Sieben para responder interinamente pelo Cartório do Único Ofício de Santarém Novo (CNS 06.636-5).

**CONSIDERANDO** o requerimento formulado pela Oficial Interina por meio do Ofício nº 066/2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de finalização dos procedimentos de transição da Oficial Interina, sobretudo em relação à implantação de novo sistema operacional; instalação de um novo servidor em cumprimento ao Provimento nº 74/2018, do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ; revisão da parte elétrica e de rede da Serventia; e organização do espaço físico para atender de forma urbana e cordial toda a população local;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Suspende o expediente do Serviço Extrajudicial do Cartório do Único Ofício de Santarém Novo no período de 29 a 31 de maio de 2023.

**Art. 2º** Os prazos legais e normativos para as práticas de atos do ofício que tiverem seus termos finais nas aludidas datas ficarão prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do período de suspensão.

**Art. 3º** O responsável pela Serventia deverá comunicar a suspensão do expediente ao setor competente da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJPA, bem como afixar aviso na fachada da Serventia.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santarém Novo/PA, 26 de maio de 2023.

**CÉLIA GADOTTI**

**Juíza Corregedora Permanente**



**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0802234-98.2023.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: IVALDO ALVES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: HELOYSE GOES SIRQUEIRA OAB: 32925/PA

**NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0802234-98.2023.8.14.0017**

**NOTIFICADO(A): REQUERIDO: IVALDO ALVES DE ARAUJO**

**Adv.: Advogado(s) do reclamado: HELOYSE GOES SIRQUEIRA OAB-PA 32925**

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: IVALDO ALVES DE ARAUJO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.**

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [017unaj@tjpa.jus.br](mailto:017unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

**Conceição do Araguaia/PA, 26 de maio de 2023**



**COMARCA DE GURUPÁ****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE GURUPÁ**

Número do processo: 0800140-71.2023.8.14.0020 Participação: REQUERENTE Nome: REGINALDO DE SOUZA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO MARTINS MARQUES OAB: 20368/PA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE GURUPÁ**

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE GURUPÁ**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0800140-71.2023.8.14.0020

**NOTIFICADO:** REGINALDO DE SOUZA ANDRADE

**Advogado(a):** Dr. Advogado do notificado: ALESSANDRO MARTINS MARQUES, OAB/PA 20368

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) NOTIFICADO: REGINALDO DE SOUZA ANDRADE, através de seu Advogado Dr. ALESSANDRO MARTINS MARQUES, OAB/PA 20368 pelo DJE, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **020unaj@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-1162 nos dias úteis das 8h às 14h.

GURUPÁ, 26 de maio de 2023.

FRANCISCA LICHERLY GOMES DA SILVA  
Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Gurupá

Número do processo: 0800198-74.2023.8.14.0020 Participação: REQUERENTE Nome: GILDENE PUREZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MACKDOWELL MAGALHAES CAMPOS ALVES OAB: 3636/AP

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE GURUPÁ**

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE GURUPÁ**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0800198-74.2023.8.14.0020

**NOTIFICADO:** GILDENE PUREZA DA SILVA

**Advogado(a):** DR. MACKDOWELL MAGALHAES CAMPOS ALVES, OAB/AP: 3636

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERENTE: GILDENE PUREZA DA SILVA, através de seu Advogado(a), pelo DJE, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **020unaj@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-1162 nos dias úteis das 8h às 14h.

GURUPÁ, 26 de maio de 2023.

FRANCISCA LICHERLY GOMES DA SILVA  
Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Gurupá

**COMARCA DE XINGUARA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA**

Número do processo: 0801876-86.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MARIA TEIXEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA  
COMARCA DE XINGUARA

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0801876-86.2023.8.14.0065

**NOTIFICADO(A):** Nome: JOSE MARIA TEIXEIRA DE SOUSA

Endereço: PA 279, 75, Frigorífico FRIGOL, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) JOSE MARIA TEIXEIRA DE SOUSA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 26 de maio de 2023.

**ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA**

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará



**COMARCA DE BREU BRANCO****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BREU BRANCO**

Número do processo: 0801152-62.2023.8.14.0104 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE****BREU BRANCO ? UNAJ - BB****NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BREU BRANCO**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0801152-62.2023.8.14.0104

NOTIFICADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - OAB/BA 16.780

MARIANA BARROS MENDONCA - OAB/MG 103751

**FINALIDADE:** Notificar BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **104unaj@tjpa.jus.br**.

Breu Branco/PA, 26 de maio de 2023.

RAFAEL CARDOSO VILELA

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? FRJ ? BB

Matrícula 145076

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

DECISÃO Cuida-se de Ação proposta por LAZARO BORGES MESCOUTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Observa-se pela descrição dos fatos e do pedido na exordial que o autor ajuizou ação objetivando a concessão de benefício acidentário apontando o de trajeto que gerou a redução da sua capacidade laborativa. Prescreve a CF/88 em seu art. 109, I que a competência para processar e julgar as Ações Acidentárias é da Justiça Estadual e, ainda, o que o foro deve ser o do domicílio do autor ou ocorrência do fato. A regra da competência de visa a facilitar o acesso trabalhador à prestação jurisdicional. No presente caso, observa-se que tanto na inicial quanto no mandado procuratório o autor declara que tem domicílio na cidade de Bragança/PA. Isto posto, **DECLINO** da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à vara cível da comarca de Bragança/PA. Augusto Corrêa, 13 de fevereiro de 2023 . **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**Processo: 0006693-33.2017.8.14.0068**

**Réus: JOAO BATISTA GONCALVES DOS REIS, VULGO JOÃO DO ?BUTUCA?**

**Advogado nomeado: DEUSDEDITH DA SILVA, OAB/PA 18.165-A**

**Capitulação provisória: art. 121, §2º, IV, do CPB.**

**SENTENÇA- PRONÚNCIA**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia **JOAO BATISTA GONCALVES DOS REIS, VULGO JOÃO DO ?BUTUCA?, RG nº 5385719 PC/PA, nascido em 24/06/1983, filho de Antônio Gonçalves dos Reis, Maria de Nazaré Ferreira dos Reis, residente e domiciliado na Rua Atrás da Escola Amâncio de Brito, Localidade de Vila Nova, Zona Rural, Augusto Correa-PA, como incurso provisoriamente no art. 121, §2º, IV, do CPB.**

A denúncia fora oferecida no dia 05/12/2017, e aduz, em síntese, que em 18/05/2016, por volta das 22h, o acusado com o auxílio de um comparsa, em via pública desferiu três tiros de arma de fogo contra a vítima BENEDITO GONÇALVES DOS REIS apesar de socorrida por populares e levada ao Hospital Santo Antônio, na cidade de Bragança, não resistiu, vindo a óbito na data de 19/05/2016, em decorrência dos ferimentos.

Narra a peça que o crime fora praticado, por motivo fútil, sem defesa para vítima, empreendendo fuga, o acusado, em seguida.

O acusado não foi ouvido em sede policial por ter se evadido do local da culpa.

A denúncia fora recebida 20/10/2017 às fls. 128/131, havendo decreto da prisão preventiva dos acusados na ocasião.

O réu **JOAO BATISTA GONCALVES DOS REIS, VULGO JOÃO DO ?BUTUCA?**, foi preso, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva, na data de 24/04/2017, por outro processo, tendo sido citado 06/12/2017, em sua resposta à acusação em 30/05/2018 às fls. 14/16 ID. 62974027, com pedido de improcedência da acusação e rejeição da Denúncia por ser inepta.

A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 05/12/2019 às fls. 308/311, sendo gravada em vídeo e áudio, disponibilizada nos autos. Na oportunidade foram ouvidas testemunhas. O acusado fora ouvido aos dias 29/10/2019, permanecendo em silêncio, usufruindo das garantias constitucionais.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito ? Necropsia Médico-Legal consta às fls. 37, ID. 62974026.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia, visto que há nos autos provas cabais da materialidade dos fatos e a existência de indícios suficientes quanto à autoria delitiva imputada ao réu.

A defesa do acusado, em suma, requereu sua impronúncia.

O réu possui antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 31/33 dos autos.

### **É o relatório.**

### **Fundamentos e decisão.**

A decisão de pronúncia, é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa.

Da análise dos autos, observo que o denunciado deve ser pronunciado, submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, IV, do CPB, contra a vítima BENEDITO GONÇALVES DOS REIS, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da decisão de pronúncia, constantes no art. 413 do Código de Processo Penal. Senão vejamos:

#### 1) Do convencimento quanto à materialidade dos Crimes Dolosos Contra Vida

A materialidade do crime homicídio qualificado incisos II e IV, resta comprovada de forma clara, visto o Laudo de Exame de Corpo de Delito ? Necropsia Médico-Legal presente às fls. 37, I.D 62974026 e pelas testemunhas ouvidas em juízo, pelos quais ficou demonstrado que o réu desferiu três tiros de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe o óbito.

As testemunhas foram firmes em afirmar, tanto em sede policial quanto em juízo, que o acusado era desafeto do filho da vítima, e que andava proferindo ameaças a vítima por toda a Vila.

A testemunha Marcos Gonçalves dos Reis, confirmou em Juízo *?Que a vítima era seu irmão e o acusado era amigo dele; que o acusado era sobrinho da vítima; que o acusado deu um murro na boca da vítima, mas não sabe o motivo; que viu que quando foi 15:00 horas o acusado foi na casa do seu irmão e bagunçou tudo.?*

#### 2) Indícios suficientes de autoria, no crime doloso contra a vida e nos conexos:

As informações do inquérito policial corroborada com as provas colhidas na instrução processual indicam que o acusado praticou o crime narrado na denúncia.

Em que pese a defesa sustente a impronúncia, o acusado em seu interrogatório permaneceu em silêncio, usufruindo das garantias constitucionais, mesmo diante das provas existentes nos autos que geram sérios indícios da prática imputada ao denunciado, fatos justificadores a levar o julgamento perante o Tribunal do Júri, mormente porque, nesta fase processual vige o princípio *in dubio pro societate*.

Ademais, não vislumbro as hipóteses ensejadoras da absolvição sumária prevista no art. 415 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO JOAO BATISTA GONCALVES DOS REIS, VULGO JOÃO DO ?BUTUCA?**, já qualificados, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no o art. 121, §2º, IV, do CPB, contra a vítima **BENEDITO GONÇALVES DOS REIS**.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

Intime-se o acusado pessoalmente.

Após o trânsito em julgado, *dê-se vista ao Ministério Público e a Defesa para que apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário*.

SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I

Augusto Corrêa/PA, 31 de janeiro de 2023.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**COMARCA DE TOME - AÇU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU****EDITAL Nº 001/2023-TA**

O Exmo. Dr. JOSE RONALDO PEREIRA SALES, Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Tomé-açu/PA, no uso de suas atribuições legais, etc...

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 66, inciso IX, da Lei nº 7.210/84 (LEP);

**CONSIDERANDO** os artigos 80 e 81 da Lei nº 7.210/84 (LEP);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 488 do Conselho Nacional de Justiça;

**RESOLVE**, através do presente edital, convocar interessados a comporem o Conselho da Comunidade de Tomé-açu/PA, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução nº 488 do Conselho Nacional de Justiça, de modo a ampliar a representatividade do órgão, melhorar sua atuação e reduzir o distanciamento entre a comunidade e o sistema prisional.

Os interessados deverão encaminhar sua manifestação até o dia 29 de maio de 2023 exclusivamente ao e-mail da assessoria do juízo de Tomé-açu/PA (verena.verissimo@tjpa.jus.br), incluindo as seguintes informações: nome completo, número de RG, número de CPF, endereço e número de telefone celular.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Dado e passado nesta cidade de Tomé-açu/PA, aos dias dezanove de maio de 2023.

Cumpra-se.

**JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES**

Juiz de direito titular da vara única da Comarca de Tomé-açu/PA

**ANEXO: CRONOGRAMA DE ATIVIDADES DE COMPOSIÇÃO, INSTALAÇÃO E POSSE. CONSELHO DA COMUNIDADE DE TOMÉ-AÇU/PA**

- Expedição de Ofícios para indicação de representantes e publicação de edital para convocação de interessados: Período de 19 de maio de 2023 a 24 de maio de 2023;

- Indicação de representantes e outros interessados para composição do Conselho Da Comunidade: até o dia 29 de maio de 2023;

- Escolha dos componentes pelo Juízo da execução penal (na ausência de indicação): dia 30 de maio de 2023;

- Convite para reunião dos indicados e publicação e edital para participação da comunidade: dia 31 de maio de 2023;

- Reunião do Juízo da Execução penal com os componentes do Conselho da Comunidade: dia 02 de junho de 2023;
- Publicação de Portaria de instalação do Conselho da Comunidade: Dia 05 de junho de 2023; e
- Nomeação e posse dos Conselheiros: Dia 13 de junho de 2023.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0800229-14.2022.8.14.0058. INTERDIÇÃO/CURATELA. POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. JOELSON ALVES DUARTE. POLO PASSIVO: Nome: RAFAEL ALVES DUARTE. ¿SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA. EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por seu Órgão de Execução nesta Comarca, em face de RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos. de Síndrome de Down, epilepsia e paralisia infantil, o interditando Rafael Alves Duarte não possui capacidade para exercer suas funções laborais. Nesse sentido, juntou documentos, quais sejam, notícia de fato, laudo psiquiátrico e receituário de controle especial. Consta do autos documento médico que o interdito possui incapacidade para atividades laborais (id nº 68611109). Requereu o MP a nomeação de JOELSON ALVES DUARTE, irmão do interditando, como curador de RAFAEL ALVES DUARTE. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 68845702), tendo em vista que preenchidos os requisitos contestantes no art. 98 e ss do CPC. Em decisão de id nº 77647707, este juízo deferiu a curatela provisória nos termos requeridos. Ouvidas as partes em audiência, bem como as testemunhas arroladas pelas partes (id nº 77647709). Ao final da audiência, o Juízo determinou a nomeação de curadora especial, bem como a elaboração de relatório pela Equipe Multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Polo Altamira/PA) acerca da capacidade física e mental do interditando. Na oportunidade, nomeou-se a Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho ¿ OAB/PA nº 28.662, como curadora especial do interditando. Manifestação da curadora especial acostada aos autos no id nº 80019515 ¿ Págs. 1/2, com requerimento de julgamento procedente da ação. Relatório Multidisciplinar no id nº 81128898 - Págs. 1/3, sugerindo que a curatela de RAFAEL ALVES DUARTE seja concedida a JOELSON ALVES DUARTE. Sustentou o Ministério Público que, em razão ter sido diagnosticado como portador O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral (83097620 - Págs. 1/2). É, em breve síntese, do que cumpria relatar. Passo a decidir. ¿ FUNDAMENTAÇÃO. Possível o desenlace da controvérsia no atual momento procedimental, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque prescinde, o caso, de maior dilação probatória. Não há preliminares arguidas pela defesa, de sorte que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Sabe-se que a curatela é um instituto que tem por escopo a proteção de maiores de idade que estejam em situação de incapacidade de cuidar dos próprios interesses, ou seja, de administrar seu patrimônio. A regra é que os maiores de dezoito anos são considerados plenamente capazes para os atos da vida civil. Contudo, essa presunção é relativa e, verificada a inaptidão da pessoa para gerir seus bens, por inúmeros motivos, ilustrativamente representados pela ocorrência de doença ou deficiência mental ou intelectual, mostra-se necessária a nomeação de outrem, a quem é atribuído o encargo. Trata-se do curador. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, nos moldes da previsão do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Decreto nº 6.949/2009). Com vistas à regulamentação dessa Convenção, foi aprovado no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, que, além de conferir inúmeros direitos aos portadores de deficiência mental ou intelectual, deu nova redação a alguns dispositivos do Código Civil de 2002. Com isso, deixou, o interditado, de constar do rol dos absolutamente incapazes, em razão das alterações ao preceito insculpido no artigo 3º do Código Civil promovidas pelo novel Estatuto. Diversas características da curatela devem ser registradas: a) deve durar o menor tempo possível; b) refere-se tão somente a questões de natureza negocial e patrimonial; c) não afeta direitos pessoais; d) não impede o casamento; não impede o poder familiar; e) não impede que o curatelado(a) exerça atividade laboral; f) não impede, sequer, que o curatelado(a) possa votar; além de outros. Enfim, a ¿interdição¿, consoante o ordenamento jurídico pátrio atual, é instituído de direito material bastante restrito. Cumpre estabelecer, quais são os requisitos a serem verificados, no caso concreto, que ensejem, eventualmente, o deferimento do pedido de curatela. Conforme o artigo 1.767, caput e seus incisos, do Código Civil (com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), ¿Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os pródigos¿. Importante consignar que a limitação capaz de sustentar o reconhecimento de inexistência ou comprometimento da higidez mental do interditando, in casu, foi aferido

por documento médico acostado aos autos. E, no caso sub judice, a inspeção judicial em audiência corroborou, em conjunto com oitiva de testemunhas e das partes, as conclusões a que já havia chegado do laudo pericial acima mencionado de que o interditando não consegue exprimir a sua vontade, realizando, por si, os atos negociais de sua vida civil. A curatela só pode ser declarada em situações excepcionais, nas quais se justifique, objetivamente, a nomeação de alguém apto a cuidar dos interesses patrimoniais do examinando, porque este se encontra incapaz de fazê-lo sem gravíssimos prejuízos a seu patrimônio. Nesse sentido positivou-se no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o entendimento acima mencionado, abaixo reproduzido, in verbis: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do(a) curatelado(a). § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado(a). Por todo o exposto, tem-se que os elementos de convicção amealhados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa revelam que a curatela se impõe no caso em apreço. Conforme o que consta nos autos, comprovou-se que o interditando necessita ser curatelado. Por fim, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público favoravelmente ao deferimento do pedido, tendo entendido que é caso de reconhecer o caso como incapacidade, com nomeação da parte autora para exercer a curatela. Destarte, denota-se que o conjunto probatório é hábil a demonstrar que a parte requerida apresenta deficiência que suprime o seu discernimento e a impedem de, por si só, realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Desse modo, entendo que revela-se imprescindível o reconhecimento da deficiência do interditando com a consequente nomeação de parte autora como curadora para que, assistindo-o na prática de tais atos, sejam assegurados seus interesses. Ademais, é conveniente ressaltar que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, impossível se mostra, no caso sub examine, a adoção de medida menos restritiva, tal como a tomada de decisão apoiada. Destaca-se, afinal, que a prática de certos atos em nome da parte curatelada, tais como o pagamento de dívidas, a aceitação de heranças, legados e doações, ainda que com encargos, a transação, a venda de imóveis e a propositura de ações ou o oferecimento de defesa, dependem de prévia autorização judicial, de acordo com o artigo 1.748, do Código Civil de 2002. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o discernimento, submeter à curatela a parte requerida RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e artigos 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos termos do que dispõe o artigo 1.775, § 2º, do Código Civil de 2002, nomeio como curador definitivo JOELSON ALVES DUARTE, também qualificado nos autos, para representar o curatelado na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ressalte-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, em especial negócios jurídicos vultosos, sob pena de sua responsabilização pessoal e direta, ressaltando-se o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Compromisse-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do NCPC, contados da confirmação do registro da sentença no Registro das Pessoas Naturais da Comarca, conforme previsão do artigo 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973. Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do CPC, bem como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, e artigo 93, da Lei nº 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, com publicação pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Providencie-se o registro da interdição na forma da lei, devendo-se notificar o cartório de registro de pessoas naturais para realizar os atos necessários, bem como para que sendo realizado, comprove a realização do ato, comunicando a este Juízo. Custas na forma da lei, observando-se que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária. Porque esta ação foi processada sob os benefícios da

Justiça Gratuita, ficarão os beneficiários dessa gratuidade isentos do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações constantes desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-TJPA. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema (31/01/2023, 14:38:15). Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. ç Aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, o digitei e publico no DJE.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EUZA DE SOUZA XAVIER**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a citação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de **CITAR** na AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS nº 0800057-43.2020.8.14.0058 para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação ao pedido inicial, devendo indicar a provas que pretende produzir em sua defesa, que, na íntegra, diz: ç R.h. Considerando a informação de que a parte requerida está em lugar incerto e não sabido, DEFIRO a CITAÇÃO da demandada através de edital, nos termos do art. 257 do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. ç SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: ç (...) Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um violino cavaquinho e pedestal da EMEMF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma coberta por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo çburacoç do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...)ç. O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035

- Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência acostado nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Ruteleia Emiliano de Freitas Tozetti ¿ OAB/PA nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnano pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 ¿ FUNDAMENTOS 2.1 ¿ DO MÉRITO A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise meritória. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa. 2.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA, relatou em juízo: ¿Que se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraído¿. (grifei) Outrossim, a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO, declarou: ¿Que se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia para mapear a área e à noite pratica crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências¿. (grifei) Na mesma linha, a testemunha LUCIANA SALES PENA, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delituosa da seguinte forma: ¿Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela janela com os objetos¿. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório.

Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável, tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia. DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afasto a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples ç art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse senti]do, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e consequente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim, tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res furtiva, afasto o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação disposta no art. 155, § 2º, do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997 ç registro de idade de id nº 48948738 ç Pág. 6, tinha menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea çdç, do CP que irá ser aplicada por ocasião da

dosagem da pena. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea c, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se

neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou Maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Consequências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea *ç*, do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). **DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA** (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA** Atento ao disposto no art. 33, alínea *ç*, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em **REGIME ABERTO**. **VALOR DO DIA-MULTA** Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). **DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO**, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) **A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE** e **MULTA**, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. **DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA** Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. **DAS CUSTAS** Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (*ç* São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI *ç* o réu pobre nos feitos criminais*ç*). **DO RECURSO EM LIBERDADE** O réu atualmente está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretanto não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. **DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS** Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, **FIXO** honorários advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS *ç* OAB/PA 25676-A, em razão de sua atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; **Certificado** o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do

réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ç CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito .ç Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **IMAS INDUSTRIA DE MADEIRAS SENADOR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.457.389/0001-50, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença de id. 91786583 prolatada por este Juízo em 27/04/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº **000084-45.2009.8.14.0058**: ç SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2009. O réu foi citado por edital em 20.05.2013, conforme publicação de id. 39276483, pág. 07. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (id. 39276487, pág. 3). As sócias EDINAMA GAMA e MARIA FRANCIACA foram chamadas à responsabilidade pessoal da dívida, conforme decisão de id. 39277088, fl. 01. Novo SISBAJUD infrutífero no id. 39277089, fl. 01. O mandado de penhora de id. 39277095, fl. 12 não logrou êxito em localizar bens aptos à penhora ou garantia do juízo. O de id. 39277099, fl. 04 não logrou penhorar veículo. Cumprimento de ordem para restrição veicular no id. 39277100, fl. 05. Consulta INFOJUD frustrada no id. 39277101, fl. 02. Instado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (id. 78823111), o credor nada declarou (id. 88953188). Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos

feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, vindo a ser citado por edital na publicação de 20.05.2013, conforme id. 39276483, pág. 07. Nunca foram localizados bens aptos à garantia da execução. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Conforme prevê a Súmula n. 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A ciência expressa do credor sobre a diligência citatória malograda se deu por meio da petição protocolada em 24.04.2013 (id. 39276483, fl. 03). Verifica-se que a contar dessa data, foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Logo, em 24.04.2019 operou-se a prescrição, devendo ser declarada de ofício, como forma de extinção da presente execução fiscal. Sobre o tema dispõe a jurisprudência do TRF1: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS APTOS A SATISFAZER A EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1 Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) 2 Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 21/01/2010, para cobrança de débito originário de multa por infração ambiental. O crédito foi inscrito na dívida ativa em 21/12/2009. O despacho citatório foi exarado em 31/03/2010. A primeira tentativa frustrada de citação, pelos Correios/AR, ocorreu em 11/10/2010. Em 23/08/2012, foi exarado despacho intimando a exequente, a qual se manifestou por petição protocolada em 23/08/2013. Houve sucessivas tentativas de citação do devedor e localização de bens, sem, contudo, lograr êxito. 3 Assim, ante a ausência de causa interruptiva da prescrição, desde a ciência da exequente da primeira tentativa frustrada de localização do devedor e de bens (20/08/2013) até a extinção da execução (14/06/2022), verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional nos termos do art. 40 da LEF (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento). 4 O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado, constrição ínfima/ infrutífera ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. 5 Apelação não provida. (AC 1003153-29.2023.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 19/04/2023 PAG.) (grifos acrescentados) Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o

Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **AEREOMAR GOMES DO AMARAL** - CPF: 105.942.992-68, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença de id. 91653540 prolatada por este Juízo em 26/04/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº **0000284-81.2011.8.14.0058**: ζ SENTENÇA I. RELATÓRIO ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL propôs ação de execução fiscal em face de AEREOMAR GOMES DO AMARAL. O caderno processual desapareceu, sendo determinada a restauração dos autos (id. 75865876), com a digitalização de todos os documentos registrados no sistema LIBRA e porventura pendentes de juntada na Secretaria. A autora apresentou os documentos que detinha (id. 76633334), inclusive a cópia da petição inicial com protocolo de recebimento e a CDA. O réu não foi localizado para intimação (id. 81232091). II. FUNDAMENTAÇÃO A presente demanda não merece maiores delongas em sua resolução, pois restaram demonstrados a existência e extravio dos autos físicos do processo nº 0000284-81.2011.8.14.0058. O sistema LIBRA informa que os autos foram em vistas por remessa à Procuradoria Geral do Estado na data de e 24/06/2015, não havendo retorno. Analisando os autos restaurados, vê-se que consta a cópia da inicial e seus documentos, o que viabiliza a retomada do curso da demanda. III. DISPOSITIVO Isto posto, considerando tudo o mais que consta nos autos, JULGO RESTAURADOS OS AUTOS da Ação de execução fiscal nº 0000284-81.2011.8.14.0058, movida por ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUA em face do AEREOMAR GOMES DO AMARAL. Deixo de condenar as partes em custas e honorários, considerando não estar certa a responsabilidade pelo desaparecimento do caderno processual. Intime-se o autor via PJE. O réu, via edital com prazo de 20 (vinte) dias. Transitada esta em julgado, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS para despacho. P. R. I. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ Aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional ISAIAS BRAGA DA SILVA - CPF: 100.594.372-94, brasileiro, solteiro, natural de Porto de Moz/PA, nascido em 05.09.2000, filho de Maria de Nazare Ferreira Braga e Jose de Alencar Pereira da Silva, com endereço autos como sendo: Rua Antônio Barbosa, nº 601, na cidade de Senador José Porfírio, CEP: 68.360-000 que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, conforme certidão de id. 89630308, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 28/02/2022, id. 87385191, nos autos da AÇÃO PENAL, processo nº 0800182-40.2022.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA: 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de MAYCON NUNES DE LIMA e ISAIAS BRAGA DA SILVA, qualificados nos autos, por terem, em tese, incorrido nas práticas dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, inciso II do CPB, relatando, em síntese, que: ζ(...) No dia 01.06.2022, por volta das 22h20, em uma residência localizada na Rua Júnior, nesta cidade,

os denunciados teriam subtraídos o aparelho celular e uma quantia em dinheiro, da vítima E. dos S. de O. Na ocasião a vítima estava chegando em sua residência, momento que percebeu a aproximação de dois homens, o denunciado Isaías passou e o denunciado Maycon se aproximou e perguntou a hora, posteriormente, mediante grave ameaça, exercida com simulacro arma de fogo, subtraiu dela o aparelho Celular modelo Galaxy J4+, cor rosa, a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), e ainda pressionou a vítima a saber se esta possuía PIX, sendo negado por ela. Após ter subtraído os pertences, os acusados foram embora. Imediatamente após, a polícia foi acionada e repassado as características (um dos denunciados usava camisa de mangas compridas, baixo e de pele morena), tendo colhido as informações sobre o ocorrido, especialmente as características dos suspeitos. Os policiais saíram, então, em busca dele, de modo que, por meio das diligências, avistaram dois rapazes com características semelhantes, realizando a abordagem, e encontraram em posse do denunciado Isaías o celular subtraído da vítima. Que ao serem questionados, o denunciado Maycon Levou a guarnição da polícia militar até um terreno baldio, onde foram encontrados a camisa manga comprida, o simulacro de arma de fogo, com aparência de revólver calibre 38, utilizadas no crime. Após foram conduzidos até a DEPOL, ocasião que houve reconhecimento pela vítima da camisa e dos celulares subtraídas pelos denunciados. Em auto de apreensão acostado aos autos verifica-se que houve a apreensão de um aparelho celular SAMSUNG j4+, cor rosa, um simulacro de revólver calibre 38 (...). Os réus foram presos em flagrante delito em 01/06/2022. Durante a audiência de custódia realizada no dia 03/06/2022, a prisão em flagrante dos acusados foi homologada, tendo sido convertida em preventiva com relação ao réu MAYCON, com fundamento na garantia da ordem pública. Por outro lado, foi concedida liberdade provisória em favor do acusado ISAÍAS, conforme decisão proferida no id nº 64158534 - Pág. 1/8. Em 05/07/2023, a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação dos acusados para apresentação de resposta escrita, no prazo legal, em decisão de id nº 68264540 - Págs. 1/2. Certidão de citação pessoal dos réus nos ids nº 69059298 e 73303501. Decisão nomeando defensor dativo para os réus, proferida no id nº 73138595. Defesa escrita do réu MAYCON no id nº 75724996. Defesa escrita do réu ISAÍAS no id nº 75734495. Ante a ausência das causas ensejadoras da absolvição sumária dos réus, determinou-se o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento em decisão de id nº 76836811. Em audiência realizada no dia 09/11/2022, este juízo procedeu a oitiva da vítima E. dos S. de O., bem como a colheita do depoimento das testemunhas Wagner e Bruno. Ao final, realizou-se o interrogatório dos réus, conforme termo e mídia audiovisuais de id nº 81385252 e outros. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. O Ministério Público, em sede de alegações finais apresentada no id nº 86235010, pugnou pela procedência da pretensão punitiva, para condenar os réus às sanções penais do art. 157, §2º, inciso II, do CP, por entender que restou comprovada a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por seu turno, apresentou suas razões finais no petitório de id nº 86708720 - Págs. 1/4, pugnando pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, incisos II, V e VII, do CPP. Certidão de antecedentes criminais dos réus reunidas no id nº 64045522 e 64045524. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. 2. FUNDAMENTOS 2.1 DO MÉRITO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Estadual, imputando aos réus MAYCON NUNES DE LIMA e ISAIAS BRAGA DA SILVA, a prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. O processo foi regularmente instruído, tendo sido observadas todas as formalidades legais, assegurando-se o devido processo legal e, sobretudo, a oportunidade para o exercício da ampla defesa aos réus. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a examinar o mérito. 2.2 DO CRIME DE ROUBO 2.3 Da Autoria e Materialidade A materialidade do crime restou demonstrada, por meio do Auto/Termo de Exibição e Apreensão de Objeto, bem como pelo Auto de Entrega de ids nº 63996619 - Págs. 18/21, porquanto atestam que houve a apreensão de 1 (um) aparelho celular marca/modelo Samsung Galaxy J4+, cor rosa, além de 1 (um) simulacro de arma de fogo (revólver calibre 38 de cor preta), e da camisa trajada pelo assaltante no ato da execução do crime, sendo ainda comprovada pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Também não há dúvidas quanto ao fato de ser o réu MAYCON NUNES DE LIMA o autor do crime. Por outro lado, diversa é a situação do réu ISAIAS BRAGA DA SILVA, em relação ao qual não há provas de que efetivamente participou da execução da empreitada criminosa. Isso porque, durante a fase instrutória, a vítima relatou ter sido abordada por um único indivíduo dentro de sua própria residência, tendo este com o empregando grave ameaça exercida por meio de um simulacro de arma de fogo, a constrangido a entregar um 01 (um) aparelho celular e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) em espécie. Assim, vejamos o fragmento de sua narrativa em juízo: Que estava chegando do trabalho, por volta das 22h20min da noite; Que entrou em sua casa e passou a organizar suas coisas, quando se deparou com o assalto; Que foi uma única pessoa que entrou em sua casa, porém não o conhecia; Que após o assalto, saiu e procurou a polícia; Que entrou em sua casa e

encostou a porta; Que depois abriu a porta e a deixou aberta; Que estava na cozinha em frente ao fogão, organizando alguma coisa, quando o indivíduo entrou na casa, anunciando o assalto; Que ficou assustada e estava só em casa; Que lhe foi apontado algo, mas não sabe dizer se era uma arma de fogo; Que ficou muito assustada e não deu pra perceber; Que o indivíduo já chegou exigindo a entrega de seus pertences; Que o assaltante pediu o seu celular e uma bolsa; Que o indivíduo subtraiu R\$ 20,00 reais; Que o assaltante perguntou se tinha pix, mas disse que não; Que o crime aconteceu no dia 01/06 e foi à Delegacia no dia seguinte (...). (grifei) O Policial condutor da prisão em flagrante WAGNER declarou: (grifei) Que conhecia Maycon através de delitos de quanto era menor, pois era envolvido com a prática de roubos; Que a vítima foi ao pelotão e acionou a guarnição de que dois indivíduos haviam passado próximo a casa dela e a cumprimentaram; Que a cumprimentaram e ela disse que não se atentou que havia deixado a porta de casa aberta por onde os indivíduos haviam ingressado no imóvel; Que os indivíduos pediram para que a vítima não olhasse e eles estavam com a arma em punho; Que até então a vítima pensava que era uma arma de fogo; Que a vítima descreveu as características dos assaltantes; Que realizaram rondas às proximidades da casa quando identificaram Maycon; Que o celular estava com Isaías; Que era um celular rosa e Isaías disse que pertencia à prima dele; Que os policiais pediram para que Isaías destravasse a tela, mas ele disse que não tinha a senha; Que entregou o celular para outro componente da ronda e este já viu que no celular havia uma foto da vítima; Que fizeram um interrogatório e os acusados disseram que a arma era de brinquedo; Que indicaram o local onde o simulacro estaria; Que o local era um terreno que ficava às proximidades; Que foi encontrada a arma de brinquedo e a camisa utilizada no assalto; Que conduziram os acusados à Delegacia; Que o celular foi recuperado; Que o crime foi cometido dentro da casa da vítima; Que segunda a vítima, duas pessoas estavam dentro da residência, uma ameaçando e a outra subtraindo os pertences; Que não sabe dizer se a vítima reconheceu os acusados, pois o reconhecimento é feito perante a Delegacia; Que recorda que foi subtraída uma quantia em dinheiro; Que acredita que a arma utilizada no roubo tenha sido verdadeira, mas depois foi constatada que não era; Que a arma de brinquedo foi apreendida pela polícia. (grifei) A testemunha PM BRUNO relatou: (grifei) Que a vítima disse que os assaltantes estavam armados, mas depois constataram que se tratava de um simulacro; Que os acusados confessaram a prática do crime; Que a vítima disse que seriam dois assaltantes; Que ao realizarem ronda nas imediações, identificaram os acusados; Que durante a abordagem, identificaram que o aparelho celular da vítima estava em posse do acusados; Que a vítima descreveu as características dos assaltantes; Que entraram em contato com a vítima para que fosse à Delegacia, mas não teve contato com ela após isso; Que o simulacro apreendido tinha a aparência de um revólver. Durante o seu interrogatório judicial, o réu ISAÍAS negou qualquer envolvimento com a prática do evento delitoso, atribuindo sua autoria à pessoa de MAYCON, pois, segundo a narrativa do réu, momentos antes da prisão em flagrante, Maycon teria comparecido à sua residência para lhe ofertar a venda de um aparelho celular, tendo aquele respondido que a proposta da venda do aparelho talvez interessasse à sua irmã, de modo que ambos se dirigiam à residência desta quando foram abordados, alegando que o celular foi encontrado em sua posse tão somente em razão desta circunstância. Todavia, sustentou que não tinha conhecimento sobre a origem ilícita do referido objeto, afirmando que foi Maycon quem apontou para os Policiais Militares o local onde o simulacro de arma de fogo foi encontrado. O réu MAYCON, por sua vez, negou a autoria do crime que lhe é imputado, alegando que caminhava na companhia de ISAÍAS, quando ambos foram abordados pelos Policiais Militares que os prenderam em flagrante, os quais, por meio de busca pessoal, identificaram que o aparelho celular da vítima se encontrava em posse deste último, alegando o desconhecimento deste fato como também sobre quem seria o verdadeiro autor do crime de roubo. Nesse cenário, percebe-se que as provas angariadas aos autos durante a fase instrutória revelaram-se convergentes para a formação de um juízo de convencimento que conduz à condenação do réu MAYCON, pois conforme restou apurado pela prova oral constituída em juízo, foi ele quem apontou para os policiais militares que participaram da diligência flagrancial, o terreno baldio onde o simulacro de arma de fogo e a camisa utilizada no crime foram localizados, momentos após o roubo, tendo sido preso em patente estado de flagrância. Além disso, no primeiro momento, a vítima reconheceu a camisa encontra pelos policiais no local apontado por MAYCON como sendo a vestimenta trajada pelo indivíduo que adentrou em sua casa e a tomou de assalto, afirmando que o aparelho celular apreendido na situação flagrancial era de sua propriedade. A Defesa pugnou pela absolvição de MAYCON, sustentando a tese de insuficiência probatória, alicerçada sob a égide do princípio do in dubio pro reo. Contudo, não há como acolher o pleito defensivo, visto que a versão apresentada pelo acusado nos autos se mostrou completamente isolada e desprovida de suporte probatório, mormente quando confrontada com as circunstâncias de sua prisão em flagrante, porquanto em consonância com os demais elementos probatórios colhidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Prosseguindo, entendo que a imputação não seguiu a mesma sorte

quanto ao acusado ISAIAS, pois não há como se afirmar com a certeza necessária que requer o édito condenatório se, de fato, este participou ou concorreu para a empreitada criminoso, já que a própria vítima disse que o roubo foi praticado por um único assaltante, não havendo elementos outros que evidenciem o seu envolvimento com a prática do ilícito. No tocante à palavra da vítima, vale sublinhar que nos crimes de ordem patrimonial, como assentado na jurisprudência, suas declarações possuem especial relevância e constituem prova idônea para embasar o édito condenatório, especialmente quando corroborado por outros elementos de prova, tal como se apresenta no caso dos autos. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 3. A teor do entendimento consolidado desta Corte, "nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 11/5/2018). 4. Quanto à dosimetria, a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 5. No caso, ao contrário do sustentado no bojo da impetração, a pena-base do réu foi imposta no piso legal, sem que se possa falar em valoração indevida de circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 6. Writ não conhecido. (HC 453.662/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018) (grifei) Assim, tenho que a robusta e inequívoca prova reunida no presente caso, é suficiente para ensejar um juízo condenatório em desfavor do acusado MAYCON pela prática do crime de roubo, na forma prevista no art. 157, do Código Penal. 2.3 DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA No caso dos autos, provada a autoria em relação a apenas um dos réus, fica afastada a causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, prevista no inciso II, § 2º, do art. 157, do Código Penal Brasileiro. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ônus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação do réu MAYCON pelo crime de roubo em sua forma simples, tal como disposto no art. 157, caput, do CP. 2.4 DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA Compulsando os autos, verifico que o réu MAYCON NUNES DE LIMA, nasceu em 22/12/2001, conforme dados extraídos do espelho da ficha criminal retirada do sistema INFOPEN ; id nº 65432304, portanto, possuía menos de 21 anos de idade quando da prática do crime, porquanto ocorrida em 01/06/2022, fazendo jus à atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do CP, a qual deverá incidir quando da dosagem da pena. 2.5 DA MAJORANTE DA REINCIDÊNCIA ; ART. 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL A legislação adotou para o sistema penal que a reincidência somente ocorrerá quando houver a prática de novo crime, após a existência de condenação anterior de caráter definitivo, isto é, transitada em julgado (art. 5º, LVII, da CF/88). Assim, importante destacar que a condenação anterior perderá sua eficácia para fins de reincidência se ocorrer o transcurso do prazo de 05 anos, contados da data do cumprimento ou da extinção da pena, na forma do art. 64, inciso I, do Código Penal, vejamos: Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; No presente caso, com base nos apontamentos contidos nos antecedentes criminais do acusado (id nº 64045524), percebo que este possui uma condenação transitada em julgado em fase de execução penal (0000317220218140005 ; SEEU), sendo, portanto, reincidente, também pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e com o emprego de arma branca (art. 157, §2º, incisos II e VII, do CP). De tal maneira, entendo que deve ser considerada ao réu a majorante da reincidência na forma do art. 61, inciso I, do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para CONDENAR o réu MAYCON NUNES DE LIMA, qualificado nos autos, com incurso nas penas previstas no art. 157, caput, do Código Penal. No mais, ABSOLVO o réu ISAIAS BRAGA DA SILVA, da acusação formulada na exordial acusatória, nos termos do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames

do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do mesmo códex. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL) A culpabilidade, como juízo de censura e reprovação social da conduta, não destoou daquela normal à prática do crime. A condenação descrita na ficha de antecedentes criminais de id nº 64045524, aponta que o réu possui condenação transitada em julgado em 10/08/2021, ou seja, antes dos fatos narrados na denúncia (01/06/2022), por crime de natureza patrimonial (Proc. nº 0000441-39.2020.814.0058), portanto, ostenta maus antecedentes. Entretanto, deixo de valorar tal circunstância nesta fase da dosimetria da pena para considerá-la na segunda fase como agravante genérica, nos termos do art. 61, inciso I, do CP, em observância ao princípio do *in bis in idem*. Nada há nos autos elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie delitiva. As consequências são negativas em razão da não recuperação da quantia subtraída, que embora de pouca monta, em se tratando de condenação por roubo, não permite o reconhecimento da insignificância. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a eclosão do evento. Assim examinadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja: 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Nos termos da fundamentação supra, reconheço a atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP), para atenuar a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias -multa, atendo ainda à Súmula 231, do STJ, a qual dispõe que: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*. Por outro lado, aplico a circunstância agravante relativa à reincidência (art. 61, I do Código Penal - Processo nº 0000441-39.2020.814.0058), pelo que aumento a pena para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. Inexistem causas de aumento e diminuição de pena. PENA DEFINITIVA Fica, portanto, o réu MAYCON condenado com relação ao crime tipificado no artigo 157 do Código Penal, à pena total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e e pagamento de 11 dias-multa, a qual torno concreta e definitiva. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Considerando que o réu é reincidente e do reconhecimento de circunstância judicial negativa, aplico-lhe o regime inicial mais gravoso, determinando o regime fechado, na forma do artigo 33, §2º, alínea *“a”* e §3º, do Código Penal e entendimento consagrado no STJ, tal como o AgRg no HC 745016 / SP. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA. Considerando que o réu foi preso em flagrante delito em 01/06/2022 e permanece preso preventivamente até a presente data (27/02/2023), totalizando o período de 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois dias), resta ao condenado cumprir 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 10 dias-multa, sem qualquer reflexo no regime de pena acima estipulado considerando a reincidência reconhecida e a existência de circunstâncias judiciais negativas. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível a substituição da pena, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, visto que o crime foi praticado com grave ameaça. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso III). VALOR DO DIA MULTA Arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30(um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Em atenção ao art. 387 §1º do CPP, analisando as circunstâncias do caso concreto, bem como em razão do réu ser reincidente na prática de crimes de natureza patrimonial, o que claramente evidencia a sua periculosidade e conduta voltada a atividade criminosa, hei por bem manter sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 e 313, II, do Código de Processo Penal. Dessa forma, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, em razão da ausência de requerimento DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS Ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, FIXO honorários advocatícios em favor das advogadas Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI *“* OAB/PA 25.676-A e SANDRA LOHANNY PEREIRA CARVALHO *”* OAB/PA nº 28.662, em razão de suas atuações neste processo como defensora dativa dos réus, no valor de R\$ 3.500,00 reais para cada uma, a ser custeada pela Fazenda Pública Estadual.- DISPOSIÇÕES FINAIS Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Antes do trânsito em julgado Expeça-se Guia de Execução Provisória em nome do condenado MAYCON NUNES DE LIMA, a ser enviada via malote digital para a 2ª Vara Criminal de Altamira para o processo de execução penal nº 0000317220218140005. Intime-se o acusado; Intime-se o representante do Ministério Público, a vítima, o réu e a Defensoria Pública. Havendo recurso, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório e remetam-se ao Juízo de Execuções Penais, na forma da Resolução nº 113 do CNJ. Comunique-se o Juízo da Vara

de Execuções Penais da Comarca de Altamira/PA, acerca da condenação do acusado. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: Expeça-se guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o réu esteja custodiado; Ficam suspensos os direitos políticos do réu enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, devendo ser realizada a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação; Arquive-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. SERVIRÁ a cópia digitalizada da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 04 de maio de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, \_\_\_\_\_ (Dennison Duarte Mury), Auxiliar judiciário, digitei, subscrevo e assino.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **J. GOMES MADEIRAO DOS LAGOS LTDA - CNPJ: 04.512.485/0001-53**, pessoa jurídica de direito privado, e **CILENE PALHETA DE CARVALHO - CPF: 900.297.712-34**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da r. sentença de id. 91650659 prolatada por este Juízo em 26/04/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº **0000505-59.2014.8.14.0058**: SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. O réu foi citado por edital em 24.09.2014, conforme publicação de id. 38457121, pág. 02. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (id. 38457121, pág. 10) e consulta à Receita Federal do Brasil no afã de localizar bens (id. 38457122, fl. 10). A execução foi redirecionada aos sócios, com novo bloqueio SISBAJUD frustrado (id. 58319209). O credor foi intimado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (id. 75888046), restando silente (id. 83845381). Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo

máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id. 38457120, fl. 10. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 19.08.2014 (id. 38457120, fl. 14). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 19.08.14 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 02.09.22 (id. 75888046). No dia 19.08.15, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o reinício automático do prazo prescricional aplicável. Verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Analisando a(s) CDA(¿s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. A Súmula 467 do STJ igualmente dispõe sobre a prescrição quinquenal para execução da multa por infração ambiental a contar do término do processo administrativo. Transcrevo: Súmula 467 - Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. (Súmula 467, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010) Desta feita, a prescrição se operou em 19.08.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos no id. 75888046, nada aduzindo contra o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿ Aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ADENILSON DE SOUZA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da r. sentença de id. 91662574 prolatada por este Juízo em 26/04/2023 nos autos do PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL nº **0000524-89.2019.8.14.0058**: ¿ SENTENÇA Trata-se de

representação por ato infracional e aplicação de medida socioeducativa proposta pelo Ministério Público em face de RAIMUNDO JOSE DIAS e ADENILSON DE SOUZA SILVA. No curso do procedimento, os representados atingiram a maioria e RAIMUNDO JOSE DIAS se envolveu em diversos crimes, conforme folha de antecedentes criminais. ADENILSON DE SOUZA SILVA, por sua vez, atingiu(ram) a idade de 21 (vinte e um) anos, conforme documentação acostada aos autos. O Ministério Público opinou pela extinção do feito, conforme id. 87473231. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo de execução de medida socioeducativa tem fundamento na Lei do SINASE, que estabelece os seus objetivos: Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. [...] § 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos: I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (grifos acrescidos) O art. 2º do ECA define *adolescente* como aquele entre doze e dezoito anos de idade. Entretanto, o mesmo dispositivo, no parágrafo único, excepciona que, em casos expressos de lei, o Estatuto poderá ser aplicado a pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos. No presente caso, o advento da maioria e a existência de prisão preventiva por crime posterior à aplicação da medida socioeducativa afetam de morte a pretensão executiva, pois a reprimenda prevista na lei penal não se compatibiliza com os preceitos das medidas socioeducativas previstas no ECA. Registre-se que o representado RAIMUNDO JOSE DIAS está atualmente detido no Centro de Recuperação Masculino de Vitória do Xingu/PA (CRMV) na condição de preso provisório. Quando analisada a viabilidade do prosseguimento do feito de apuração de ato infracional em que o representado atinge a maioria civil (18 anos) e/ou se envolve em prática de crime, há de se verificar se a eventual aplicação de medida socioeducativa ao jovem adulto atingirá seu objetivo principal. Assim, depreende-se da leitura do artigo 46, §1º, da Lei nº 12.594/2012, a possibilidade de extinção da execução de medida socioeducativa em razão do envolvimento do representado em crime praticado após o advento da maioria. Transcrevo: Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta: § 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente. Nesse sentido, aduz a Jurisprudência Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO. JOVEM ADULTO JÁ RECOLHIDO AO SISTEMA PRISIONAL. Tendo o jovem permanecido por cerca de um ano no sistema prisional, eventual medida socioeducativa aplicada agora, nenhum efeito pedagógico surtiria objetivando a sua ressocialização. Nos termos do inciso III do art. 46 da Lei n. 12.594/2012, a aplicação de pena privativa de liberdade, provisória ou definitiva, autoriza ao Juízo da Infância e Juventude a extinção da medida socioeducativa, com cientificação ao juízo criminal (parágrafo 1º). Situação em que falta pouco mais de um mês para o jovem implementar 21 anos de idade. NEGADO PROVIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70051929149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/01/2013) Desta forma, entendo que o prosseguimento da presente ação socioeducativa não implicará, na prática, na finalidade pedagógica pretendida pela Lei nº 8.069/90 e muito menos em alcançar os objetivos previstos no art. 1º, § 2º da Lei do SINASE, uma vez que eventuais medidas aplicadas não surtirão efeito. No que toca ao representado ADENILSON DE SOUZA SILVA, tem-se que atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos, o que exclui a aplicação de medidas socioeducativas, impondo-se a extinção do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA do Estado em relação ao(s) representado(s) RAIMUNDO JOSE DIAS nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão do envolvimento do representado em prática de crime após o atingimento de sua maioria penal, acarretando a perda do caráter socioeducativo de qualquer medida que venha a ser eventualmente aplicada. DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA do Estado em relação ao(s) representado(s) ADENILSON SOUZA DA SILVA em relação ao(s) fato(s) objeto do presente processo, vez que atingiu(ram) 21 (vinte e um) anos de idade. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público e defesa via PJE. Intime-se RAIMUNDO pessoalmente. Intime-se ADENILSON por edital. Após o trânsito em julgado, archive-se, independente de nova conclusão. P.R.I. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. A os 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.



**COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800501-83.2023.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO JOSE PEREIRA DE CARVALHO OAB: 7098 Participação: ADVOGADO Nome: EDILBERTO SANTANA LIMA OAB: 10252/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO JOSE PEREIRA DE CARVALHO OAB: 7098 Participação: ADVOGADO Nome: EDILBERTO SANTANA LIMA OAB: 10252/PA

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

---

---

---

---

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800501-83.2023.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0002009-15.2014.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado: Advogado(s) do reclamado: EDILBERTO SANTANA LIMA, OSVALDO JOSE PEREIRA DE CARVALHO

**NOTIFICAÇÃO**

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogados do(a) REQUERIDO: OSVALDO JOSE PEREIRA DE CARVALHO - 7098, EDILBERTO SANTANA LIMA - PA10252

Advogados do(a) REQUERIDO: OSVALDO JOSE PEREIRA DE CARVALHO - 7098, EDILBERTO SANTANA LIMA - PA10252

, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora devesse imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 26 de maio de 2023, Eu Monica Martins Silva, Chefe de Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 26 de maio de 2023.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA